



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS
DIREITOS DOS ANIMAIS



L I D O
Em. 11/3/14
Costa
Assessoria de Plenário

REQUERIMENTO Nº RQ 3130 /2014 I.

(Da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos dos Animais)

Requer a tramitação em regime de urgência das proposições que especifica.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:



Nos termos dos artigos 162, V e 164 do Regimento Interno, venho à honrosa presença de Vossa Excelência requerer a tramitação em regime de urgência das proposições abaixo especificadas conforme acordado no Colégio de Líderes.

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 3130 / 2014

Folha Nº 01-40

1. PL 70/2011, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa que Estabelece regras de segurança para posse e condução responsável de cães (apenso ao PL 1445/2009);
2. PL 1555/2013, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa que Dispõe sobre a destinação de espaços reservados para cães nos parques do Distrito Federal;
3. PL 1773/2014, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa que Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências;
4. PL 1805/2014, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa que Institui o Código Distrital de Proteção aos Animais e dá outras providências;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS
DIREITOS DOS ANIMAIS



5. PL 1445/2009, de autoria do Deputado Chico Leite que estabelece a disciplina legal para a posse e a guarda responsável de cães e gatos e dá outras providências, (apenso aos PL 319/2011 e PL 70/2011);
6. PL 1809/2014, de autoria do Deputado Professor Israel Batista que Dispõe sobre a proibição de apresentação, manutenção e utilização de animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos, em espetáculos circenses realizados no Distrito Federal;
7. PL 1747/2013, de autoria do Deputado Professor Israel Batista que Dispõe sobre a instituição do Serviço de Atendimento Veterinário Móvel (SAVEM), para cães e gatos, com intuito de castração, vermifugação, vacinação, primeiros socorros, exames e educação através de conscientização, no Distrito Federal;
8. PL 376/2011, de autoria da Deputada Luzia de Paula que Estabelece normas para o acesso de cães, de qualquer porte, ao interior dos parques urbanos e ecológicos mantidos pelo Distrito Federal e dá outras providências;
9. PL 319/2011, de autoria do Deputado Cláudio Abrantes que Dispõe sobre a criação do Cadastro Geral de Cães e Gatos e dá outras providências;
10. PL 1804/2014, de autoria do Deputado Joe Valle que Dispõe sobre a proibição da circulação de veículos de tração animal em vias do distrito federal e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento é fruto da constante discussão acerca do respeito aos direitos dos animais, em especial seu direito à dignidade, integridade física e segurança quando das relações com seres humanos.

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 3130/2014

Folha Nº 02-uf



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS
DIREITOS DOS ANIMAIS



Esta pauta vem sendo debatida exaustivamente por vários deputados tanto no âmbito distrital como federal. Um efeito deste debate é a instalação da Frente Parlamentar de Defesa dos Animais nesta Casa de Leis.

A urgência na tramitação das proposições aqui listadas é uma demonstração de que o assunto merece atenção e prioridade no processo legislativo desta casa.

Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 3130/2014
Folha Nº 03-up

Sala das Sessões, em de de 2014.

 Dep Joe Valle PDT	 Dep Agaciel Maia PTC	 Dep Aylton Gomes PR
 Dep Arlete Sampaio PT	 Dep Benedito Domingos PP	 Dep Celina Leão PDT
 Dep Chico Leite PT	 Dep Chico Vigilante PT	 Dep Cláudio Abrantes PT
 Dep Cristiano Araújo PTB	 Dep Dr Michel PP	 Dep Eliana Pedrosa PPS
 Dep Evandro Garla PRB	 Dep Liliane Roriz PRTB	 Dep Luzia de Paula PEN
 Dep Olair Francisco PTdoB	 Dep Patrício PT	 Dep Paulo Roriz PP



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS
DIREITOS DOS ANIMAIS




Dep Professor Israel Batista

PV

Dep Robério Negreiros

PMDB


Dep Roney Nemer

PMDB

Dep Washington Mesquita

PTB


Dep Wasny de Roure

PT

Dep Wellington Luiz

PMDB

Setor Protocolo Legislativo
Req. nº 3130/2014
Folha Nº 04-uf



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

L I D O
Em 21/12/2011
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição observado o art. 132 do RI

PL 070 /2011

PROJETO DE LEI Nº

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Em, 07/02/11

Estabelece regras de segurança para posse e condução responsável de cães.

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Setor Protocolo Legislativo

RA Nº 3130/2011

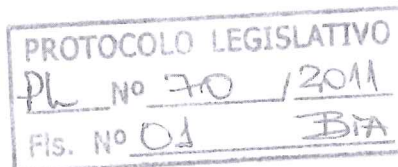
Folha Nº 05-up

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A condução em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público exige a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira, para os cães das seguintes raças:

- I - "mastim napolitano";
- II - "pit bull";
- III - "rottweiler";
- IV - "american stafforshire terrier";

V - raças derivadas ou variações de qualquer das raças indicadas nos incisos anteriores.



§ 1º - Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

§ 2º - O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada animal.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei sujeitará o possuidor ou proprietário do animal ao pagamento de multa no valor de 1.000 (mil) UFIRs, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

Parágrafo único - A multa terá valor dobrado, em caso de reincidência.

Art. 3º Qualquer pessoa poderá comunicar ao órgão responsável pela vigilância sanitária as infrações a esta Lei, indicando as provas que tiver.

§ 1º - Recebida a comunicação prevista no "caput", ou constatada ex-officio a infração, o órgão responsável pela vigilância sanitária deverá colher as provas pertinentes e, constatando infração ao disposto nesta Lei, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato os autos de infração correspondentes.

§ 2º - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nas normas sanitárias do Distrito Federal.

Artigo 4º - Qualquer pessoa poderá solicitar concurso policial, quando verificada a condução de cães em desacordo com as regras estabelecidas na presente Lei ou, ainda, quando verificada a ocorrência de omissão de cautela na guarda ou condução de animais, nos termos do artigo 31 Lei das Contravenções Penais - Decreto-Lei federal nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Parágrafo único - A autoridade policial deverá, verificada a conduta do agente, comunicar o fato ao órgão responsável pela vigilância sanitária para lavratura de auto de

1

ly



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

infração, se for o caso, providenciando, ainda, a condução do infrator à delegacia de polícia da circunscrição para lavratura de termo circunstanciado noticiando a omissão de cautela na guarda ou condução de animais, dando início ao procedimento respectivo, de acordo com a Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, além de outros delitos que eventualmente se configurem.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sector Protocolo Legislativo

RA Nº 3130/2011

Folha Nº 05 (verso) up

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de lei visa disciplinar a condução de cães em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público, com a utilização de coleira, guia curta de condução e enforcador, para as raças "mastim napolitano", "pit bull", "rottweiler", "american staffordshire terrier" e raças derivadas ou variações de qualquer das raças acima referidas.

O inciso III do art. 1º da Constituição Federal indica como um dos princípios fundamentais da República a dignidade humana. Os direitos e as garantias individuais e coletivos são arrolados no art. 5º, em 77 incisos, entre os quais vários reafirmam a necessidade imperiosa de respeito à pessoa e a sua integridade. Obedecendo a esses comandos, o poder público não pode se omitir diante das evidências da índole agressiva de determinadas raças de cães, demonstrada por ataques violentos a pessoas em via pública.

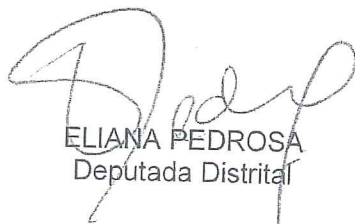
A proposição visa, sobretudo, acabar com a omissão por parte das autoridades competentes diante dos inúmeros ataques de cães a homens, mulheres e crianças.

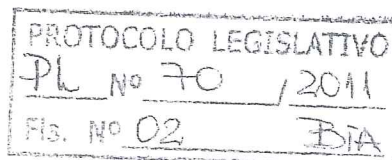
A imprensa vem noticiando, nos últimos tempos, vários casos de pessoas atacadas por cães das citadas raças, sendo que a maioria deles termina em morte. O ataque, na maioria das vezes, é feito contra trabalhadores e crianças, como o que foi noticiado este mês, precisamente no dia 16 de agosto, pelo programa "Bom Dia DF" da Rede Globo de Televisão.

Infelizmente, o trabalho incansável da imprensa, que divulga e condena os ataques, não tem surtido efeito. Em vista disso, este projeto disciplina a condução destes animais em vias e locais de acesso público.

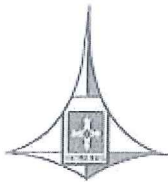
Espero dos nobres Deputados desta Casa o apoio à aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em


ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital



2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

L I D O
Em. 1º 108/13
Assessoria do Plenário

PL 1555 /2013

PROJETO DE LEI

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Setor Proteção Legislativa
PL Nº 1555 /2013
Folha Nº 01 RITA

Dispõe sobre a destinação de espaços reservados para cães nos parques do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os parques do Distrito Federal deverão destinar áreas específicas a serem utilizadas por cães a ser denominada parcão.

Parágrafo único. Os cães poderão ser divididos se houver necessidade de separar raças uma das outras, em decorrência de maior ou menor agressividade.

Art. 2º São objetivos do parcão:

Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 3130/2014
Folha Nº 06-uf

I - Dar oportunidade dos cães poderem usufruir do espaço público livremente, sob supervisão de seus proprietários, para que possam exercitar, brincar e socializar-se com os demais animais;

II – Criar um espaço de convivência entre proprietários de cães;

III – Possibilitar a separação dos cães das pessoas que não gostam de sua convivência.

Art. 3º O Distrito Federal utilizar-se-á do parcão para divulgar campanhas de vacinação e educativas.

RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 3130/2014
Folha Nº 06(VERSO) of

Art. 4º O órgão próprio do Distrito Federal estabelecerá regras de convivência harmoniosa para proprietários e cães.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1555/2013
Folha Nº 02 P. 7A

No Distrito Federal há um elevado número de cachorros, em especial, vivendo em apartamentos e sem espaços públicos para recreação, socialização e convivência.

A presente proposição visa garantir um espaço público reservado para que os animais possam brincar, se divertir, se socializar e conviver com tranquilidade e sob supervisão de seus proprietários e, ao mesmo tempo, garantir as pessoas que não possuem afinidade com esses animais tranquilidade em passeios aos parques.

Outra motivação para a presente proposição foi a experiência já vivida e bem sucedida no parque da cidade a exemplo no que vem ocorrendo na cidade do Rio de Janeiro e por sugestão da cidadã Nathalie Nobre.

Sala das Sessões,

Deputada ELIANA PEDROSA

3



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa



PL 1773 /2014

PROJETO DE LEI Nº
(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

LTD O
Em. 04.02.2014
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências.

Setor Protocolo Legislativo

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

RA Nº 3130 /2014
Folha Nº 07-uf

Art. 1º - Fica proibida, no Distrito Federal, a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes.

Art. 2º - Para os fins do disposto no artigo 1º consideram-se produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes às preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas partes do corpo humano, tais como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-lo, perfumá-lo, alterar sua aparência ou os odores corporais, protegê-lo ou mantê-lo em bom estado.

Parágrafo único. São exemplos dos produtos de que trata o "caput", entre outros:

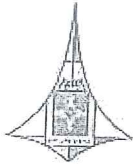
- 1 - Creme, emulsões, loções, géis e óleos para a pele (mãos, rosto, pés etc.);
- 2 - máscaras de beleza (com exclusão dos produtos de descamação superficial da pele por via química);
- 3 - bases (líquidas pastas e pós);
- 4 - pós para maquiagem, aplicação após o banho, higiene corporal etc.;
- 5 - sabonetes, sabonetes desodorizantes etc.;
- 6 - perfumes águas de "toilette" e água de colônia;
- 7 - preparações para banhos e duches (sais, espumas, óleos, géis etc.);
- 8 - depilatórios;
- 9 - desodorizantes e antitranspirantes;
- 10 - produtos de tratamentos capilares;
- 11 - tintas capilares e desodorizantes;
- 12 - produtos para ondulação, desfrisagem e fixação;
- 13 - produtos de "mise";
- 14 - produtos de lavagem (loções, pós, xampus);
- 15 - produtos de manutenção do cabelo (loções, cremes, óleos);
- 16 - produtos de penteados (loções, lacas, brilhantinas);
- 17 - produtos para a barba (sabões, espumas, loções etc.);
- 18 - produtos de maquiagem e limpeza da cara e dos olhos;
- 19 - produtos a serem aplicados nos lábios.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1773 /2014
Folha Nº 01-uf

[Assinatura]
12071

[Assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa



Art. 3º - As instituições, os estabelecimentos de pesquisa e os profissionais que descumprirem as disposições constantes desta lei serão punidos progressivamente com as seguintes multas e demais sanções:

I - para a instituição:

- a) multa no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por animal;
- b) multa dobrada na reincidência;
- c) suspensão temporária do alvará de funcionamento;
- d) suspensão definitiva do alvará de funcionamento;

II - para o profissional:

- a) multa no valor de R\$40.000 (quarenta mil reais);
- b) multa dobrada a cada reincidência.

Setor Protocolo Legislativo

RS Nº 3130/2014

Folha Nº 02 (verso) - u

Art. 4º - São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive as detentoras de função pública, civil ou militar, bem como todas as instituições ou estabelecimentos de ensino, organizações sociais ou demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta lei ou se omitirem no dever legal de fazer cumprir seus ditames.

Art. 5º - Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta lei para:

- I - o custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a guarda responsável e os direitos dos animais;
- II - as instituições, abrigos ou santuários de animais; ou
- III - programas do Distrito Federal de controle populacional por meio da esterilização cirúrgica dos animais e outros programas que visem à proteção e ao bem-estar dos animais.

Art. 6º - A fiscalização dos dispositivos desta lei e a aplicação das multas decorrentes de sua infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública do Distrito Federal.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 dias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1773/2014

Folha Nº 02 - u

Trata-se de Projeto de Lei que tem o texto semelhante ao da Lei nº 15.316, de 23 de janeiro de 2014, do Estado de São Paulo.

A proposição visa proibir o uso de animais em testes de cosmético, perfumes e produtos de higiene pessoal no Distrito Federal. A intenção acabar com a crueldade contra os animais.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa



Todos os dias, em diversos laboratórios espalhados por todo o Brasil, animais estão sofrendo e morrendo para testar cremes para pele, tinturas de cabelo, perfumes, batons e uma série de outros produtos.

Acabar com os testes para cosméticos em animais é tão possível que, mundo afora, países como Israel e Índia e os 28 Estados-Membros da União Europeia já possuem leis para proibir a prática.

Existem outros mecanismos para alcançar as mesmas conclusões, como os testes in vitro, simulações de computador e peles artificiais.

A intenção do Projeto é a vedação de práticas cruéis contra os animais e a valorização da vida e do meio ambiente.

Diante de toda essa justificativa é que proponho a presente proposta conclamando os pares para discussão, seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em


ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital

em/n.

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 3130/2014
Folha Nº 08-uf

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1773/2014
Folha Nº 03-uf



(4)

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

PROJETO DE LEI Nº

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Institui o Código Distrital de Proteção aos
Animais e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Setor Protocolo Legislativo

RA Nº 3130/2014

Folha Nº 09-ep

Art. 1º Institui o “Código de Proteção aos Animais” estabelecendo normas para a proteção dos animais, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental, em consonância com o que dispõe o art. 32, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e demais dispositivos aplicados à espécie.

Parágrafo único. Parágrafo único - Consideram-se animais:

I - silvestres, aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;

II - exóticos, aqueles não originários da fauna brasileira;

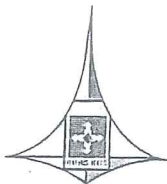
III - domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;

IV - domesticados, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

V - em criadouros, aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

VI - fantrópicos, aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais.

Art. 2º É vedado:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

I - ofender ou agredir física e psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento físico ou emocional, ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade natural;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

V - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VI - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS, nos programas de profilaxia da raiva, da leishmaniose ou qualquer outra zoonose de risco fatal.

CAPÍTULO II
DOS ANIMAIS SILVESTRES

Seção I
Fauna Nativa

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 3130/2014
Folha Nº 09 (verso) - up

Art. 3º Consideram-se espécies da fauna nativa do Distrito Federal as que são originárias desta unidade da federação e que vivam de forma selvagem, inclusive as que estão em migração.

Art. 4º Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos, são considerados bens de interesse comum do Distrito Federal, exercendo-se este direito respeitando os limites que a legislação estabelece.

Seção II
Fauna Exótica

Art. 5º A fauna exótica compreende as espécies animais não originárias do Distrito Federal que vivam em estado selvagem.

Art. 6º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no Distrito Federal sem prévia autorização de Órgão(s) competente(s).

Art. 7º Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem e licença de importação fornecida pela autoridade responsável.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Parágrafo único. No caso de o vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, serão confiscados os animais e encaminhados ao órgão competente que tomará as providências necessárias.

Seção III
Da Pesca

Art. 8º São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontrem nas águas dominiais.

Parágrafo único. É vedado pescar em épocas e locais do Distrito Federal interditados pelo órgão competente.

Art. 9º Toda alteração no regime dos cursos de água, devido a obras, implicará em medidas de proteção que serão orientadas e fiscalizadas por entidade distrital competente.

CAPÍTULO III
DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 3130 / 2014

Folha Nº 10-uf

Seção I

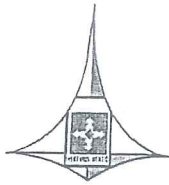
Do Controle de Zoonoses e Controle Reprodutivo de Cães e Gatos

Art. 10. O Distrito Federal deve manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável.

§ 1º O controle reprodutivo se dará por meio de castração, competindo ao órgão de vigilância ambiental a realização de mutirões periódicos, cujos eventos ocorrerão em locais predeterminados pelo gestor do programa com base em critérios epidemiológicos, tais como:

- I – locais de maior exclusão social;
- II – regiões onde há grande demanda de solicitações de recolhimento de animais;
- III – distritos que concentrem maior número de agressões causadas por cães e gatos;
- IV – regiões com maior densidade populacional e animal.

§ 2º Caso não haja médico-veterinário em quantidade necessária para execução do programa, o órgão gestor celebrará acordo de cooperação com outro órgão ou



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

entidade da administração distrital, ou firmará convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde ou agricultura, ou com entidade da área de saúde, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública.

§ 3º Na impossibilidade de aplicação do disposto no § 2º, que deverá ser devidamente justificada, o órgão gestor promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, em especial clínicas veterinárias ou entidades de proteção animal, observada a legislação vigente sobre o assunto.

Art. 11. Os órgãos de proteção à saúde animal e de vigilância ambiental passam a ter autonomia administrativa para contratação direta de estagiários junto às faculdades e universidades localizadas no Distrito Federal que ministram curso de medicina veterinária.

Parágrafo único. A quantidade de estagiários cursando medicina veterinária a serem contratados deverá ser devidamente justificada, observada a disponibilidade orçamentária do órgão contratante.

Art. 12. É vedada a prática de sacrifício de cães e gatos por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.

Parágrafo único. Considera-se método aceitável de eutanásia a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

Seção II

Dos Animais de Carga

Art. 13. Será permitida a tração animal de instrumentos ou veículos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, equinas e muares dentro das especificações de porte e peso suportado pelas espécies.

Art. 14. Existindo no Distrito Federal um órgão de cadastramento de animais de carga, será obrigatório que seus proprietários ou possuidores realizem o cadastramento desses animais de acordo com as exigências do programa.

Art. 15. É vedado:

I - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

II - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 3130/2014
Folha Nº 1001/RSO1-up



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

III - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

IV - fazer o animal trabalhar por mais de 4 (quatro) horas seguidas sem lhe dar descanso, água e alimento;

V - fazer o animal trabalhar em horário de sol e calor intensos;

VI - locomoção e utilização de animais de carga em vias urbanas;

VII - Manter animais soltos em estradas.

Seção II

Do Transporte de Animais

Sector Protocolo Legislativo
RA Nº 3130 / 2014
Folha Nº 11-11

Art. 16. Todo o veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer segurança, proteção e conforto adequados ao animal.

Art. 17. É vedado:

I - transportar em via terrestre por mais de 12 horas seguidas sem o devido descanso;

II - transportar sem a documentação exigida por lei;

III - transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência;

IV - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;

V - transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.

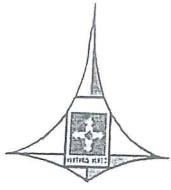
CAPÍTULO IV

DOS SISTEMAS INTENSIVOS DE ECONOMIA AGROPECUÁRIA

Art. 18. Consideram-se sistemas intensivos de economia agropecuária os métodos cuja característica seja a criação de animais em confinamento, usando para tal fim um alto grau de tecnologia que permita economia de espaço e trabalho, e o rápido ganho de peso.

Art. 19. Será passível de punição toda a empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária que não cumprir os seguintes requisitos:

I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, às suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

II - os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;

III - as instalações devem atender às condições ambientais de higiene, circulação de ar, iluminação e temperatura.

Parágrafo único. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos e outros métodos que sejam considerados cruéis.

CAPÍTULO V
DOS ANIMAIS DE LABORATÓRIO

Seção I
Da Vivissecção

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 3130/2014
Folha Nº 11 WERSO-ul

Art. 20. Considera-se vivissecção os experimentos realizados com animais vivos em centros de pesquisas.

Art. 21. Os centros de pesquisas deverão ser devidamente registrados no órgão competente, e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins.

Parágrafo único. O diretor do centro de pesquisa, antes de proceder a qualquer experimento com animal vivo, deverá relatar ao órgão competente a natureza do experimento, a quantidade e a espécie dos animais utilizados e o nível de dor que os mesmos sofrerão.

Art. 22. É proibida a prática de vivissecção sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. Os relaxantes musculares parciais ou totais não serão considerados anestésicos.

Art. 23. Com relação ao experimento de vivissecção é proibido:

I - realizar experiências com fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico humanitário;

II - realizar experiências cujos resultados já sejam conhecidos ou destinados a demonstração didática que já tenham sido firmadas ou ilustradas;

III - realizar experimentos que visem demonstrar os efeitos de drogas venenosas ou tóxicas, como também aqueles que conduzam o animal ao estresse, à inanição ou à perda da vontade de viver;

IV - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

§ 1º É proibido importar ou exportar animal para pesquisas científicas e médicas.

§ 2º Somente os animais criados nos centros de pesquisa poderão ser utilizados em experimentos.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser utilizados animais não criados da forma prevista no parágrafo anterior, quando impossibilitada sua criação em função da espécie animal ou quando o objetivo do estudo assim o exigir.

§ 4º Fica proibida a utilização de animais vivos provenientes dos órgãos de controle de zoonoses ou canis municipais, ou similares públicos ou privados, terceirizados ou não, nos procedimentos de experimentação animal.

Art. 24. Nos locais onde está autorizada a vivissecação, deverá constituir-se uma comissão de ética, composta por, no mínimo, 03 (três) membros, sendo:

- I - um (01) representante da entidade autorizada;
- II - um (01) veterinário;
- III - um (01) representante da sociedade protetora de animais.

Sector Protocolo Legislativo
RQ Nº 3130 2014
Folha Nº 12-40

Art. 22. Compete à comissão de ética fiscalizar:

I - a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;

II - se estão sendo adotados os procedimentos para prevenir dor e o sofrimento do animal, tais como aplicação de anestésico ou analgésico;

III - denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta Lei.

Art. 25. Todos os centros de pesquisas deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

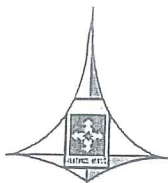
CAPÍTULO VI

Do abate de animais

Art. 26. Todos os frigoríficos, matadouros e abatedouros do Distrito Federal deverão utilizar-se de métodos científicos, modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico.

Art. 27. É vedado:

- I - o emprego de qualquer método considerado cruel para o abate;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

II- o abate de fêmeas em período de gestação e de nascituros (até a idade de três meses de vida), exceto em caso de doença, com propósito de evitar o sofrimento do animal;

III - submeter os animais a processos medicamentosos que levem à engorda ou crescimento artificiais;

IV - impor aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais.

V - É vedado o uso de marreta e da picada de bulbo (choupa), bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização.

Setor Protocolo Legislativo

RA Nº 3130/2014

Folha Nº 12 (VERSO) - ef

CAPÍTULO VII

Das Atividades de Diversão, Cultura e Entretenimento

Art. 28. É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas, simulacros de tourada e vaquejadas, em locais públicos e privados.

Parágrafo único. O Governo do Distrito Federal fica autorizado a promover todos os atos necessários para desapropriação, por interesse social, das áreas que, comprovadamente, forem utilizadas, em caráter permanente ou eventual, para práticas que contrariam o disposto neste artigo.

Art. 29. É vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.

Art. 30. São vedadas provas de rodeio e espetáculos similares que envolvam o uso de instrumentos que visem induzir o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 31. A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração a esta Lei poderá ordenar o confisco do animal ou animais nos casos de reincidência.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

§ 1º O animal apreendido, se criado para consumo e em perfeitas condições sanitárias, será entregue a instituições de beneficência e, em caso contrário, será promovida a sua venda em benefício de instituições de assistência social.

§ 2º O animal apreendido, se não for criado para consumo, será doado para associações civis sem fins lucrativos que tenham por finalidade estatutária a proteção de animais, mediante prévia indicação de depositário fiel, considerando as seguintes obrigações:

- I – ministrar-lhe os cuidados necessários;
- II – não o exibir em rodeios e similares;
- III – não o utilizar como meio de tração;
- IV – não lhe explorar a força de trabalho;
- V – não o transferir a terceiros;

VI – não o destinar a particulares ou a instituições que possam submetê-lo a procedimentos de testes e de pesquisa.

§ 3º O animal que tenha sua integridade física irremediavelmente comprometida e que não seja reclamado por nenhuma das entidades de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo poderá ser sacrificado mediante o uso obrigatório de sedativo e por método que lhe evite o sofrimento.

Art. 32. Para a imposição e gradação das penalidades referentes às infrações definidas nesta Lei serão considerados:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde e o bem estar do animal;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, quanto ao descumprimento da legislação de crimes ambientais com relação à matéria;

IV - a situação econômica do infrator, no caso de multa, podendo esta ser substituída por trabalho no âmbito da causa animal.

Art. 33. Sem prejuízo da obrigação do infrator reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções civis e penais, as infrações indicadas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas:

I - advertência por escrito;

Sector Probatorio Legislativo
RQ Nº 3130 2014
Folha Nº 13-uf



II - multa simples, que variará de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - multa diária, no caso de não cessação dos maus tratos;

IV - resgate dos animais pelos órgãos competentes e apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;

§ 1º Nos casos de reincidência específica, caracterizados pelo cometimento de nova infração, da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa.

§ 4º Os valores constantes nesta Lei serão corrigidos nos termos da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 34. Fica instituído no Distrito Federal o Dia da Proteção e Defesa dos Animais, a ser comemorado anualmente no dia 6 de dezembro.

Art. 35. A vedação de que trata o inciso VI do art. 15 desta Lei ocorrerá após 02 (dois) anos da implantação de um programa por parte do Poder Público que possibilite a substituição de animais de carga por veículo motorizado alternativo.

Parágrafo único. Na implantação do programa de que trata este artigo, deverão ser criadas linhas de financiamento por parte do agente de fomento do Distrito Federal compatíveis com o perfil socioeconômico dos interessados.

Art. 36. O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) após sua publicação.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O fundamento jurídico para a proteção dos animais, no Brasil, está no artigo 225 § 1º, inciso VII da Constituição Federal, que incumbe o Poder Público de “Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Inspirado nesse mandamento supremo, o legislador ambiental houve por bem criminalizar a conduta de quem “Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”, conforme dispõe o artigo 32 da Lei 9.605/98.

A Lei Orgânica em seu art. 16, incisos IV e V, respalda a competência do Distrital Federal em proteger o meio ambiente, a fauna, a flora e o cerrado pertencentes ao seu território.


Observamos várias leis no Distrito Federal disciplinando de forma espaça o tema, necessitando que elas sejam consolidadas para melhor consulta por parte dos interessados.

Ressalta-se, que vários Estados do país, como São Paulo, Rio Grande do sul, Goiás, Paraná e Pernambuco e outros já conseguiram aprovar projetos semelhantes que permitiram o avanço da coibição dos maus tratos aos animais em seus territórios.

Assim, visando contribuir com as Leis Federais e Estaduais que já existem sobre a matéria, funcionando como mais um mecanismo para compelir os maus tratos, ainda existentes em nosso território, apresentamos o presente Projeto de Lei na certeza de sua aprovação em prol dos seres vivos, que na maioria das vezes são muito mais amigos dos homens do que os próprios seres humanos.

O Distrito Federal tem o dever de promover aos animais dignidade e qualidade de vida, são eles que desde os primórdios ajudam ao homem na sua sobrevivência, sendo utilizados como transporte, alimento, caça e companhia.

Sala das Sessões.


Deputada ELIANA PEDROSA

Setor Técnico Legislativo
RQ 3130/2014
Folha Nº 14 - ef

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

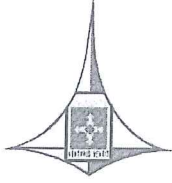
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Setor Protocolo Legislativo
~~SEM EFEITO~~
Folha Nº 14 (VERSO) - uf
SEM EFEITO

Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 3130/204
Folha Nº 14 (VERSO) - uf



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

L I D O
Em 2 / 6 / 2011
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

PL 376 /2011

PROJETO DE LEI N.º DE 2.011
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PPS)

Sector Protocolo Legislativo
RQ N.º 3130 / 2014
Folha N.º 15 - up

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ac Sator ds Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 133 do RI.

Em 3 / 6 / 2011

[Assinatura]

Idenor Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Estabelece normas para o acesso de cães, de qualquer porte, ao interior dos parques urbanos e ecológicos mantidos pelo Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O acesso de cães, de qualquer porte, ao interior dos parques urbanos e ecológicos mantidos pelo Distrito Federal será regido em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2º Somente será permitido o acesso de cães ao interior dos parques de que trata esta Lei no caso de realização de feiras, amostras ou competições do gênero.

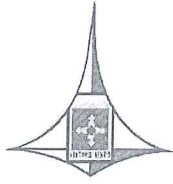
Art. 3º O Poder Executivo, em parceria com a Sociedade de Proteção dos Animais e as entidades que abrigam criadores de cães, poderá criar espaços específicos destinados ao passeio e treinamento dos animais no interior dos parques de que trata esta Lei.

§ 1º Os espaços previstos no *caput* deverão ser cercados com material removível e distantes o suficiente das vias destinadas à caminhada, passeios ciclísticos e de outros espaços usados para prática de exercícios físicos e convívio social, de forma a não levar risco a integridade física das pessoas usuárias dos parques.

§ 2º Os cães, mesmo no espaço cercado, deverão portar coleiras e focinheiras, além de outros equipamentos necessários a segurança de seus condutores e dos usuários dos parques públicos.

Art. 4º Os cães, independente de seu porte, somente poderão ter acesso aos parques, com destino aos espaços a eles reservados, se conduzidos por pessoas maiores de 18 (dezoito) anos.

Sector Protocolo Legislativo
PL N.º 376 / 2011
Folha N.º 01 B/A



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

Parágrafo único. A idade estabelecida no *caput* deve ser observada também com relação ao atendimento do disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a penalidade de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que será reajustada anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, cujo instrumento regulatório constará as medidas necessárias ao incremento do sistema de vigilância e ao atendimento das exigências pertinentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

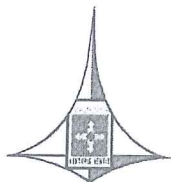
Setor Executivo Legislativo
RA 3130/2014
Folha Nº 16-ul

JUSTIFICAÇÃO

Devemos respeitar os direitos dos animais, não há nenhuma dúvida com relação a esse fato, mesmo porque, em muitos dos casos, são eles a única diversão e companhia que seus donos têm. Entretanto, não podemos nos esquecer da responsabilidade que temos de zelar pela segurança das pessoas, e, nesse caso específico, daquelas que freqüentam costumeiramente os parques públicos do Distrito Federal (urbanos e ecológicos), e que estão obrigadas, por descuido do Poder Público, a dividir espaço com os cães em suas caminhadas, exercícios e atividades de lazer diários, animais cuja ferocidade somente seu proprietário é capaz de avaliar, o que nem sempre faz com o cuidado exigido.

Veja ou outra nos deparamos com notícias dando conta de cães que atacaram pessoas no interior dos parques públicos, sobretudo no Parque da Cidade. Isso ocorre porque não existe controle de acesso dos animais a esse tipo de espaço, sem contar que a vigilância existente não é suficiente para garantir segurança aos usuários, ou seja, como nem todas as pessoas estão preparadas para possuir ou conduzir os cães, os mesmos findam se tornando violentos e conseqüentemente perigosos, levando risco não só aos usuários dos parques, mas a todas as pessoas que com eles estão obrigadas a conviver.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 376/2011
Folha Nº 02 BM



Outro problema sério diz respeito a invasão das vias e outros espaços destinados ao lazer e a convivência comunitária. Ora, a liberdade de um cão não pode sobrepor a liberdade do cidadão de se locomover, caso contrário estaremos promovendo uma inversão de valores extremamente prejudicial à segurança e à convivência comunitárias.

Devemos então propor mecanismos que respeitem os direitos dos animais, mas que, por outro lado, assegurem tranquilidade aos usuários dos parques em suas caminhadas e exercícios diários, os quais, em grande parte, atendem a recomendações médicas. Imagine uma pessoa com problemas cardíacos, e são muitas as que freqüentam os parques, se deparando, por exemplo, com a fúria de um rottweiler, além das lesões oriundas de um possível ataque do animal, correrá a mesma o risco de sofrer um enfarte, que poderá ser fatal, tendo em vista tais parques não contarem com pessoal treinado para o atendimento de emergências, o que também é outro fato lamentável.

Buscando amparo legal que respalde a tramitação sem sobressalto desta proposição, encontramos na Constituição Federal os artigos 30 e 32, que atribuem ao Distrito Federal a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara

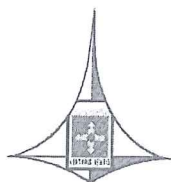
Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

Devemos ressaltar, sem qualquer exagero, que a presente proposição tem ainda a finalidade de proteger a vida dos cidadãos freqüentadores dos parques públicos existentes no Distrito Federal, mesmo porque não são raros os fatos noticiados pela imprensa relativos a ataques de cães que, devido ao tamanho da violência, findam levando a vítima a óbito, obviamente que não temos informações de que tragédia desse tipo tenha acontecido em nossos parques, mas em outras localidades sim, o que também é lamentável.

Nesse aspecto é salutar que mais uma vez nos valhamos de nossa Carta Magna, cujo *caput* do art. 5º e o inciso XII do art. 24 dizem o seguinte:

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 376/2011
Folha Nº 03 B1A



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;” (grifamos)

Vejam bem que a “Constituição Cidadã” assegura com todas as letras o nosso direito à vida, cabendo ao Estado e a sociedade a obrigação de evitar a sua violabilidade, devendo a esse Estado ao mesmo tempo estabelecer normas e procedimentos que tenham por fim proteger a saúde dos cidadãos, consoante fazemos por meio desta proposição, que a um só tempo busca proteção para as vidas e saúde dos usuários dos parques públicos do Distrito Federal.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


DEPUTADA LUZIA DE PAULA
Autora

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 376 / 2011
Folha Nº 04 B7A

Setor Protocolo Legislativo
RQ 3130/2014
Folha Nº 18-ef



L I D U
Em 10, 15, 17/11
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

O ABRANTES

PROJETO DE LEI Nº _____
(Do Sr. Dep. Cláudio Abrantes - PPS)

Dispõe sobre a criação do Cadastro Geral de Cães e Gatos, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Assessoria de Plenário e Distribuição:

Ao Setor de Protocolo Legislativo por registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em 10, 05, 11

[Assinatura]
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO DA LEI

Setor Protocolo Legislativo
RQ nº 3130/2014
Folha Nº 19-ef

SEÇÃO I
Da Matéria Disciplinada

Art. 1º. Esta Lei cria o Cadastro Geral de Cães e Gatos, disciplina sua população e comercialização, estabelece o controle de zoonoses e institui campanhas educativas permanentes sobre a propriedade responsável desses animais.

SEÇÃO II
Da Criação do Cadastro Geral de Cães e Gatos (CGCG)

Art. 2º. Fica criado o Cadastro Geral de Cães e Gatos do Distrito Federal, nos termos desta Lei.

SEÇÃO III
Do Órgão Gestor e Centralizador

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebido em 4, 15, 11 às 15:42
[Assinatura] 11428
Assinatura Matrícula

Art. 3º. O Governo do Distrito Federal indicará o Órgão gestor e centralizador das ações relativas ao CGCG.

Parágrafo único – O Órgão indicado pelo GDF poderá realizar convênios com a iniciativa privada, incluídas às entidades protetoras de cães e gatos, para a execução dos trabalhos necessários à consecução desta Lei.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO NO CADASTRO GERAL DE CÃES E GATOS

SEÇÃO I
Do Formulário e Porte dos Animais

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 319 /2011
Folha Nº 01 BJA

[Assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

Art. 4º. O registro no Cadastro Geral de Cães e Gatos será efetuado em formulário próprio, nos prazos estabelecidos nesta Lei, em locais indicados pelo Órgão gestor e conterà:

I - numeração única e seqüencial, fornecida pelo órgão público responsável;

II - nome do proprietário do animal, número da carteira de identidade, órgão emissor, data da expedição, endereço e telefone;

III - CPF/CNPJ;

IV - nome do animal e porte, data de nascimento ou estimada, sexo, cor da pelagem e data das vacinas recebidas;

V - as vacinas tomadas pelo animal.

§ 1º - O Órgão centralizador encaminhará gratuitamente aos conveniados o formulário mencionado no "caput".

§ 2º - Será anexada ao formulário cópia da carteira de vacinação, se houver.

§ 3º - Inexistindo comprovante de vacinação o animal receberá as vacinas mínimas necessárias.

§ 4º - No caso de animal apreendido sem que seja possível se estabelecer a sua propriedade, quando do registro, constará do cadastro a expressão "animal apreendido".

§ 5º - O número do Cadastro Geral de Cães e Gatos será único para cada indivíduo.

Art. 5º. Para efeito desta Lei considera-se:

I - Animal de pequeno porte o cão com até 10 kg, na idade adulta;

II - Animal de médio porte o cão entre 10 e 25 kg, na idade adulta; e

III - Animal de grande porte o cão com peso superior a 25 kg, na idade adulta.

SEÇÃO II
Da Efetivação do registro

Art. 6º. Efetivado o registro o proprietário do animal receberá:

I - cartão de identificação do animal - de porte obrigatório quando em trânsito com o animal - contendo o número de inscrição no Cadastro Geral de Cães e Gatos - CGCG, o nome do animal e o porte, se da raça canina e o número do telefone do proprietário;

Setor Protocolo Legislativo

RQ 3130 / 2014

Folha Nº 20-41

Setor Protocolo Legislativo

PL 319 / 2011

Folha Nº 02 BTA



II - plaqueta de identificação, de uso obrigatório em vias e logradouros públicos, contendo o número de inscrição do animal no CGCG, o porte do animal, além do número de telefone do proprietário.

- a) a plaqueta de identificação será confeccionada em material e dimensões estabelecidos pelo Órgão gestor e deverá ser afixada na coleira do animal da espécie canina.
- b) a plaqueta de identificação poderá ser substituída por microchip projetado especialmente para uso animal, inserido sub-cutaneamente na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, por profissional credenciado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou por qualquer outro meio de identificação colocado à disposição do mercado, desde que considerado eficaz pela comunidade veterinária.

Art. 7º. As instituições conveniadas deverão enviar ao órgão gestor, mensalmente, a primeira via do formulário dos cadastros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias, bem como as cópias de documentos fornecidos pelos proprietários dos animais em trânsito, sob pena de descredenciamento.

Parágrafo único - O órgão centralizador do cadastro manterá banco de dados atualizado com todas as informações relativas aos animais cadastrados.

SEÇÃO III Dos Animais em Trânsito

Art. 8º. Os cães e gatos em trânsito no Distrito Federal por período superior a 60 (sessenta) dias deverão efetuar o Cadastro Gerais de Cães e Gatos.

§ 1º - Estando o animal em trânsito cadastrado em outro Estado da Federação o responsável deverá apresentar o registro ao órgão estatal competente ou entidade conveniada, para a homologação.

I - não ocorrendo a homologação, aplica-se o disposto no artigo 4º, devendo o registro ser realizado em duas vias, que contendo a expressão “animal em trânsito”, sendo a segunda via entregue ao proprietário;

II - homologado o cadastro, uma das vias do registro permanecerá junto à entidade onde foi realizado o procedimento.

§ 2º - Inexistindo registro do animal este poderá ser substituído pela Guia de Trânsito de Animais - GTA - ou Atestado Sanitário, acompanhado do comprovante de vacinação anti-rábica.

SEÇÃO IV



Dos Efeitos da Emissão do Cadastro

Art. 9º. Emitido o Cadastro Geral de Cães e Gatos - CGCG - é livre no Distrito Federal a propriedade, posse, guarda, criação, reprodução, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida, bem como a comercialização, obedecida a legislação vigente.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS PARA O CADASTRO NO CGCG E DAS PENAS

SEÇÃO I

Dos Prazos, Comercialização e Penas

Art. 10. Os proprietários de cães e gatos residentes no Distrito Federal deverão providenciar o cadastro dos animais no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de vigência desta Lei.

§ 1º - Findo o prazo estabelecido no “caput” fica vedada, no âmbito do Distrito Federal, a comercialização de caninos e felinos que não possuam o Cadastro Geral Cães e Gatos - CGCG.

§ 2º - Não cumprido o prazo estipulado no “caput”, ao proprietário do animal não cadastrado será aplicada multa pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por animal não registrado ou alternativamente pena educativa.

I – a pena alternativa não poderá ser aplicada em caso de reincidência;

II - em caso de reincidência o valor da multa pecuniária será dobrado.

III - a pena educativa consiste na divulgação, por qualquer meio de comunicação, de mensagens informativas, educativas ou de orientação a cerca da necessidade de cadastramento dos cães e gatos ou da propriedade responsável destes animais.

IV - o proprietário do animal deverá comprovar o cumprimento da sanção educativa em até 30 (trinta) da sua notificação, sob pena de aplicação da multa pecuniária prevista no § 2º, desse artigo.

Art. 11. Os cães e gatos nascidos após a vigência desta Lei deverão ser cadastrados em até 120 (cento e vinte) dias contados da data do nascimento.

§ 1º - Não cumprido o prazo estipulado no “caput”, ao proprietário do animal não cadastrado será aplicada multa pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por animal não registrado ou alternativamente pena educativa.



§ 2º - o proprietário do animal deverá comprovar o cumprimento da sanção educativa em até 30 (trinta) dias da sua notificação, sob pena de aplicação da multa pecuniária prevista no Parágrafo único desse artigo.

CAPÍTULO IV
**DA TRANSFERÊNCIA OU ÓBITO DO ANIMAL E EXTRAVIO DA
PLAQUETA**

SEÇÃO I
Da Transferência do Animal

Setor Protocolo Legislativo

RA Nº 3130/2014

Folha Nº 23-uf

Art.12. Ocorrendo a transferência do animal o novo proprietário deverá efetivar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da propriedade, a atualização de todos os dados cadastrais, permanecendo, porém, o número do registro original.

§ 1º - Decorrido o prazo de que trata o “caput”, aplicar-se-á a multa estabelecida no § 2º e seus incisos do artigo 10.

§2º - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

SEÇÃO II
Da Perda ou Extravio da Plaqueta de Identificação do Animal

Art. 13. No caso de perda ou extravio da plaqueta ou do cartão de identificação, o proprietário deverá solicitar a segunda via ao Órgão credenciado para esse fim.

§ 1º - O pedido de segunda via será feito em formulário padrão existente no Órgão;

§ 2º - O novo cartão será entregue ao proprietário do animal, servindo como documento de identificação.

SEÇÃO III
Do Óbito do Animal

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 319/2011
Folha Nº 05 BIA

Art. 14. Em caso de óbito de animal cadastrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão estatal centralizador das informações.



CAPÍTULO V
DAS VACINAS E DO USO DA FUCINHEIRA

SEÇÃO I
Das vacinas

Setor: Gabinete Legislativo

RG: 3130/2014

Folha Nº 24-ul

Art. 15. Todo proprietário de animal é obrigado a regularmente vacinar seu cão e/ou gato contra a raiva, leptospirose, hepatite, parnavirose, cinomose, coronavirose, parainflua (óctopla), observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Parágrafo único - A vacinação de que trata o "caput" deste artigo será feita gratuitamente nas campanhas promovidas pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 16. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão público responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por médico veterinário poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverá constar, além das informações especificadas na Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, o número do CGCG, quando já existente;

§ 2º - O comprovante de vacinação fornecido por órgão público responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do CGCG do animal, quando já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

§ 3º - Excepcionalmente, no curso das campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do médico veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do CGCG do animal, quando este já existir.

§ 4º - No momento da vacinação, ao proprietário de animal ainda não cadastrado, será assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para a efetivação da obrigação, sob pena da aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por animal não registrado ou alternativamente pena educativa, nos moldes do estabelecido no § 2º, do artigo 10 dessa lei.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 319/2011

Folha Nº 06 BJA



SEÇÃO II
Do Uso da Focinheira

Art. 17. Todo animal da raça canina de médio ou grande porte ou o habitualmente agressivo, quando em vias ou logradouros públicos, deverá usar coleira, guia e focinheira, como também ser conduzido por quem possua tamanho e força física necessária para mantê-lo sobre controle.

CAPÍTULO VI
DO RECOLHIMENTO DOS DEJETOS FECAIS, DO ALOJAMENTO,
DA PLACA DE ADVERTÊNCIA E DAS MULTAS CORRELATAS

SEÇÃO I
Do Recolhimento dos Dejetos Fecais

Setor: Tramitação Legislativa

RQ Nº 3130/2014

Folha Nº 25-ul

Art. 18. É obrigatório o recolhimento dos dejetos fecais eliminados pelo animal em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. O descumprimento do estabelecido no “caput” acarretará multa pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por animal ou, alternativamente, pena educativa, conforme estabelecido no § 2º, do artigo 10 dessa lei.

SEÇÃO II
Do Alojamento

Art. 19. São de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

Parágrafo único - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir terceiros ou outros animais.

SEÇÃO III
Da Placa de Advertência

Art. 20. É obrigatória a colocação em local de fácil visibilidade, pelo proprietário, nos imóveis onde permanecer animal bravo, de placa de advertência.

Parágrafo único - Constatado por agente público o descumprimento do disposto no "caput" desse artigo ou do parágrafo único do artigo anterior, caberá ao fiscal:

Setor: Protocolo Legislativo

PL Nº 319/2011

Folha Nº 07 BA



I - Intimar o infrator para regularizar a situação em 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa nos moldes estabelecidos no § 2º, do artigo 10 dessa lei.

CAPÍTULO VII
**DA CAMPANHA PERMANENTE DE CONTROLE POPULACIONAL
DE CÃES E GATOS**

Art. 21. Fica instituída nos termos desta Lei, em todo o Distrito Federal, a Campanha Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos.

SEÇÃO I
Da Duração e Convênios

Art. 22. A campanha, coordenada pelo Órgão indicado pelo Governo do Distrito Federal terá duração indeterminada, podendo ser realizada em conjunto com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, conveniadas.

Parágrafo único - Poderão ser firmados convênios com universidades públicas ou particulares, organizações não governamentais de proteção aos animais, fundações, entidades ambientalistas nacionais e internacionais, visando a:

- I - divulgar o objetivo da campanha;
- II - alcançar o barateamento das castrações;
- III - conseguir patrocínio para a confecção de material informativo e educativo sobre:
 - a) propriedade responsável de cães e gatos;
 - b) importância da vacinação e vermifugação;
 - c) zoonoses;
 - d) vetores;
 - e) noções de cuidados e manejos com estes animais;
 - f) problemas gerados pelo excesso da população de animais domésticos e necessidade de controle da natalidade;
 - g) castração;
 - h) legislação.

Art. 23. O Órgão centralizador da campanha poderá credenciar pessoas físicas e jurídicas inscritas junto aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e clínicas veterinárias, para a realização de procedimentos de esterilização de cães e gatos.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 319 / 2011
Folha Nº 08 BTA



Parágrafo único – Para o mesmo fim poderão ser indicados por entidades de ensino superior devidamente conveniadas, alunos do curso de medicina veterinária, de graduação ou pós graduação, das universidades públicas ou privadas, sob supervisão, quando necessário.

SEÇÃO II
Do Objetivo da Campanha

Setor Protocolo Legislativo

RA 3130/2014

Folha Nº 27-uf

Art. 24. A campanha tem como objetivo específico o controle populacional dos cães e gatos nos limites do Distrito Federal, através da castração, independente do sexo.

§ 1º A esterilização gratuita será realizada exclusivamente pelo Órgão indicado pelo GDF ou por instituição pública ou privada por ele indicada.

I - poderão valer-se da gratuidade estabelecida no § 1º, os animais especificados, já possuidores do CGCG, cujos proprietários tenham renda familiar não superior a 10 salários mínimos;

§ 2º - A esterilização será efetuada em todos os cães e gatos apreendidos sem a identificação dos proprietários ou recolhidos por entidades credenciadas voltadas para a proteção destes animais;

I - Os interessados na castração de cães e/ou gatos deverão procurar a entidade estatal centralizadora da campanha.

§ 3º - Como procedimento preliminar, o animal será submetido à prévia avaliação clínica.

I - realizada a intervenção cirúrgica o profissional responsável pelo procedimento instruirá o proprietário sobre os cuidados necessários no pós-operatório e entregará comprovante de castração contendo, no mínimo:

- a) nome e endereço do estabelecimento;
- b) número do CGCG;
- c) assinatura e carimbo do médico veterinário responsável.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 319/2011

Folha Nº 09 BIA

Art. 25. O órgão centralizador da campanha, em conjunto com instituições conveniadas, estabelecerão programas de educação continuada e conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos.

Parágrafo único - Estes programas deverão atingir os meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.



I - O material educativo confeccionado proverá as escolas públicas e privadas, os postos de vacinação e conveniados.

CAPÍTULO VIII
DA APREENSÃO DO ANIMAL ENCONTRADO SOLTO

SEÇÃO ÚNICA

Condições da Apreensão e Destinação dos Animais

Sector do Gabinete Legislativo
RQ 3130/2014
Folha Nº 28-ef

Art. 26. Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos, mesmo os identificados, quando desacompanhados de seus proprietários.

§ 1º - Se o animal apreendido estiver devidamente cadastrado e com a vacinação dentro do prazo de validade, conforme previsto na presente Lei, o proprietário será notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia da notificação, mediante o pagamento das diárias de hospedagem, excetuada a hipótese de se tratar de proprietário enquadrado na situação de hipossuficiência.

I - A não retirada do animal no período estabelecido acarretará, a critério da autoridade, além do pagamento das diárias de hospedagem, quaisquer das multas previstas no § 2º, do artigo 10 dessa lei.

§ 2º - Os animais apreendidos e não identificados serão submetidos a exames clínicos, receberão vacinas, terão confeccionado o Cadastro Geral Cães e Gatos - CGCG - além de ser submetidos à castração e permanecerão em canil público ou conveniado, em baias higienizadas, com proteção contra as intempéries naturais, alimentação e separados por sexo e espécie.

§ 3º - A destinação destes animais obedecerá a seguinte prioridade:

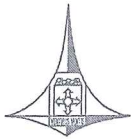
I - Adoção por particulares;

II - Doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais.

§ 4º - Não será permitida o sacrifício do animal;

Sector Protocolo Legislativo
PL 319/2011
Folha Nº 10 BIA

§ 5º - Não se aplica o previsto no parágrafo anterior no caso de animais portadores de doenças transmissíveis que causem ou possam causar risco à saúde pública ou perigo à integridade física das pessoas ou outros animais, cabendo ao médico veterinário, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir, após contraprova, sobre a necessidade de sacrifício do animal.



I - no caso de sintomatologia clínica de raiva, o animal deverá ser prontamente isolado por período mínimo de 10 (dez) dias e, confirmado o diagnóstico inicial, sacrificado.

Art. 27. Quando um animal não identificado for reclamado pelo proprietário, será exigida a apresentação do Cadastro Geral de Cães e Gatos - CGCG.

Parágrafo único - No caso do animal apreendido não possuir o CGCG, o proprietário deverá proceder, de imediato, ao registro.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS

Sector Protocolo Legislativo
RQ nº 3130/2014
Folha Nº 29-41

Art. 28. Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente público, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao agente, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeita o infrator a quaisquer das multas previstas no § 2º, do artigo 10 dessa lei, sem prejuízo da aplicação do previsto no Decreto-Lei 2848/40.

Art. 29. O Órgão encarregado de centralizar as atividades previstas nessa Lei, em conjunto com as organizações não governamentais ligadas à proteção dos animais e outras entidades de classe, atuarão como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 30. As multas previstas nessa Lei serão anualmente reajustadas pelo INPC.

Art. 31. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias dos Órgãos envolvidos.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário, em especial às constantes da Lei nº 2.095/98 e do Decreto 19.988/98.

JUSTIFICAÇÃO

Sector Protocolo Legislativo
PL nº 319 / 2011
Folha Nº 11 BIA

O seu silêncio é tudo que um criminoso precisa para continuar maltratando animais.



Autor desconhecido.

Assim como em outros Estados da Federação o Distrito Federal já ostenta legislação acerca das “diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses”, matéria inclusive regulamentada - Lei 2.092/98 e Decreto 19.988/98 - que a meu sentir apresenta-se acanhada, bastante punitiva e minimamente educativa.

A questão aqui tratada, relativa ao cadastro e controle da população de animais domésticos, em especial à de cães e gatos, há algum tempo vem sendo discutida, porém não propiciou possibilidades reais de sabermos quantos animais domésticos possuímos em nosso território ou controlarmos o crescimento populacional de cães e gatos, pela absoluta falta de dados estatístico confiáveis, além da absoluta inexistência de campanhas educativas.

A matéria em questão quando começou a ser discutida tinha como único vetor o bem estar humano, desconsiderando por completo o dos animais, como se fossemos os únicos seres vivos a habitar no planeta.

Jean Jacques Rousseau argumentou em discurso sobre Origem e Fundamentos das Desigualdades Entre Homens, que “os animais devem fazer parte da lei natural; não porque eles são irracionais, mas porque são seres senscientes”, e assim também entendemos, ou seja, devemos legislar visando o binômio homem e animal.

A definição de saúde possui implicações legais, sociais e econômicas dos estados de saúde e doença; sem dúvida a definição mais difundida, ainda que criticada por alguns é a encontrada no preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde, traduzida como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doenças”.

Entre as diversas definições talvez a segunda mais aceita seja a que entende como saúde “a medida que um indivíduo ou grupo é capaz, por um lado, de realizar aspirações e satisfazer necessidades e, por outro, de lidar com o meio ambiente”. Essa visão funcional da saúde interessa muito aos profissionais da área, incluindo-se aí os médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, médicos veterinários, engenheiros sanitaristas, entre outros, voltados para a atenção primária à saúde, pois pode ser usada de forma a melhorar a equidade dos serviços de saúde e de saneamento básico, ou seja, prover cuidados de acordo com as necessidades de cada indivíduo ou grupo.

Ainda de acordo com a Organização Mundial da Saúde, os principais determinantes da saúde incluem o ambiente social e econômico, o ambiente físico e as características e comportamentos individuais da pessoa. Não se

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 319 / 2011
Folha nº 12
BIA



discute que o ambiente social e econômico são fatores essenciais na determinação do estado de saúde dos indivíduos, porém, tenho que o ambiente físico, no caso em questão, talvez seja o vetor mais importante devendo, pois, ser considerado pelo Estado, posto que engloba fatores como água e ar limpos, além de casas higienizadas e comunidades bem tratadas - que devem conter, no mínimo, saneamento básico - além, é claro, do tratamento dos animais, posto que, sem os cuidados necessários as zoonoses podem se difundir gerando, entre outros males, o vertiginoso aumento dos gastos públicos com a saúde da educação, sem a qual nada é possível.

A importância do tema é de tão grande monta que em 1946, a Organização Mundial de Saúde, reconhecendo a necessidade de se conciliar, definitivamente, os inseparáveis preceitos da saúde humana com a saúde dos animais, recomendou que se criasse uma seção de saúde veterinária, que foi estabelecida no ano de 1949.

Em 1951 a OMS assim definiu a saúde pública veterinária: "compreende todos os esforços da comunidade que influenciam e são influenciados pela arte e ciência médico-veterinário, aplicados à prevenção da doença, proteção da vida e promoção do bem-estar e eficiência do ser humano", tendo, em 1955, estabelecido as seguintes atividades: controle e erradicação de zoonoses; higiene dos alimentos; trabalhos de laboratório; trabalhos em biologia e as atividades experimentais, demonstrando, pois, a mínima abrangência do assunto.

Porém, ainda assim, hoje continuo me assustando ao ler periódicos ou assistir a telejornais e perceber que apesar de todas as informações levadas ao cidadão a dengue permanece trazendo sofrimento à população e vultosos gastos ao Estado, porque os focos são pouco combatidos pelos Estados Federados e pela população que, apesar de informada, demonstra não conseguir atingir a seriedade da questão, tudo isto, certamente, por falta de educação.

Demais o trato dos animais pode reduzir o gasto do Estado com ações curativas. A Organização Mundial de Saúde reconhece que cada unidade monetária (dólar, euro, real, etc.) dispendida em saneamento economiza cerca de quatro a cinco unidades em sistemas de saúde (postos, hospitais, tratamentos, etc.), vale dizer, o investimento em prevenção e educação, além de levar mais conforto e segurança ao povo, também reduz o gasto do Estado para com o tratamento de saúde, restando evidentemente verbas para serem investidas em outros setores.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 319 / 2011
Folha Nº 13 BIA



Assim como se dá com a dengue, por falta ou deficiência de controle e aniquilação dos vetores que a provoca, também ocorre com os animais domésticos, aquele “bichinho querido”, chamado de MEU cão, MEU gato, porém, pronome esquecido na hora da vacinação, higienização, alimentação ou mesmo na saída das desejadas férias quando literalmente tais animais são abandonados na rua sem qualquer dos cuidados básicos e necessários para a manutenção da saúde própria e da coletividade. Em compensação, quando do retorno do merecido descanso, ao primeiro choro do filho, outro animal é adquirido e o ciclo se reinicia até o próximo abandono, demonstrando-se, assim, a propriedade irresponsável.

São impressionantes as informações divulgadas na Rede Mundial de Computadores; consta do Blog da Cachorrada: “Segundo o IPAN (Instituto de Proteção aos Animais do Brasil) estima-se que de cada 100 cães e gatos adquiridos ao menos 50 são abandonados de diferentes formas em até 30 meses”, ação que frontalmente contraria o Art. 6º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais - abaixo transcrita - proclamada em assembléia da UNESCO, em Bruxelas, Bélgica, em 1978, da qual o Brasil é signatário:

“Art. 6º - Cada animal que o homem escolher para companheiro, tem direito a um período de vida conforme sua longevidade natural. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante”.

A situação acima descrita além de ir de encontro à mencionada Declaração, infringe o artigo 32 da Lei 9.605/98 e desrespeita o princípio inscrito no artigo 225, inciso VII da Carta Política e longe de ser exceção, a cada dia torna-se mais constante, exclusivamente pela falta de exata regulamentação, informação, educação e fiscalização por parte do Poder Público, sendo certo, indiscutível, que a conscientização acerca da posse responsável dos animais, quando muito, vem sendo realizada por entidades não governamentais que, além de tudo, se destinam ao regate e manutenção - *com recursos próprios* - dos animais abandonados até conseguir entregá-los a um “lar adotivo”.

Como curiosidade vale transcrever, em parte, o Decreto-Lei 24.645/34, que possuiu vigência até 1991, e assim dispunha:

“Art. 1º - Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º - Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de Cr\$. e na pena de prisão celular

Setor Protocolo Legislativo
PL 3130 / 2014
Folha Nº 32-uf



de 2 a 15 dias, quer o delinqüente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber”.

Em suma, aquele que opta por possuir animal de estimação, além do bônus conseguido pelo prazer da companhia e brincadeiras propiciadas, deve também arcar com o ônus dos cuidados com o animal, não podendo, apenas, pela perda do encanto para com seu “brinquedinho” arremessá-lo ao tempo.

Necessário, pois, que tais práticas sejam coibidas através da educação, cadastramento, controle populacional e atuação do Estado, que tem o dever de garantir o cumprimento das normas, garantindo, assim, a saúde individual e coletiva dos irracionais e dos humanos.

Neste sentido, o cadastramento dos animais de que aqui se trata tem o objetivo de saber quem são os seus donos - a fim de poder responsabilizá-los - resguardar os animais de todas as formas de maus-tratos e efetivar programa de conscientização da população. Demais, visa de forma paralela, evitar a disseminação de doenças potencial ou efetivamente capazes de provocar males ao homem, tais como a raiva, leptospirose, toxoplasmose, bicho geográfico e alergias, entre as mais de cem zoonoses reconhecidas, além de inúmeras outras doenças infecto-contagiosas dos animais, que podem acarretar não só a extinção da raça como também sérias conseqüências econômicas, que, contudo, podem ser evitadas através da posse responsável, aplicação de vacinas, não abandonos ou pela simples higienização do local por onde transitam os cães e gatos, com o que, certamente, repita-se, serão reduzidos drasticamente os gastos do Estado com a ação curativa.

Assim, entendo que tão importante quanto a legislação é a conscientização dos criadores de cães e gatos acerca de como proceder, com a finalidade de garantir a propriedade responsável do animal.

Para tanto não basta prover-lhes o bem estar fornecendo as necessidades básicas. Imprescindível é a constante informação - por todos os meios disponíveis - através de campanhas educativas, direcionadas para todas as classes sociais e que podem ser executadas a baixo custo, não só por órgãos públicos, mais também através de organizações não governamentais, Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, universidades públicas e privadas, além de outras entidades de classe. Não basta a fiscalização e a conseqüente punição. Mais que isto: Temos e podemos tentar substituir a pena pecuniária pela educativa que se confunde, em verdade, com a própria educação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 3130 / 2014
Folha Nº 15 BIA



Historicamente tem-se que a primeira legislação conhecida contra a crueldade aos animais foi aprovada na Irlanda na primeira metade do século XVII e consistia em vedar a prática de se arrancar os pelos das ovelhas e amarrar arados nos rabos dos cavalos, situações que eram conhecidas como “a crueldade usada contra as bestas”.

Voltaire ironiza de forma enfática o posicionamento de Descartes sobre os animais, arguindo:

“Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, idéias? Pois bem, calo-me. Vês-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos labridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrarem-te suas veias mesentérias. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimentos de que te gabas. Responde-me maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal os órgãos do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquires à natureza tão impertinente contradição”.

Já no século XX, até Hitler - genocida e facínora - fez o partido nazista aprovar leis de proteção aos animais, chegando a declarar que “No novo Reich, nenhuma crueldade contra os animais será permitida”.

Vê-se, pois, que se até o celerado - flagelo humano - anteriormente mencionado preocupou-se com o bem estar dos animais, com muito mais razão devemos tratar do assunto.

De tal sorte, para se entender o espírito desta proposição é necessária a mínima compreensão da história do movimento que uniu o homem, especificamente aos animais domésticos, ou seja, aqueles que não mais vivem

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 319 / 2011
Folha nº 16 B7A



em ambientes naturais, por de lá terem sido retirados pelo homem, com quem passaram a conviver, construindo verdadeira relação de mútua dependência.

Evidências históricas indicam que entre os anos de 1500 e 1800 convencionalmente via-se o mundo como feito para os homens e todas as outras espécies como subordinadas aos seus desejos. Entretanto, mesmo nesta época vivia-se muito perto dos animais, não por opção dos irracionais, mas pelo deleite humano. Por volta de 1700 os “animais de estimação” já se apresentavam como seres comuns na vida familiar.

Com efeito, em 1781 foi promulgada lei referente a animais examinando o tratamento dispensado ao gado no mercado de Smithfield, em Londres. Já em 1822, projeto foi aprovado pelo Parlamento Britânico tendente a evitar tratamento cruel e impróprio para com o gado. Enfim, no final da primeira metade do século XIX, leis então existentes foram ampliadas para incluir a proteção a todos os animais domésticos como cães e gatos. A evolução da legislação acerca do assunto prossegue. A partir da década de 70 do último século organizações não governamentais começaram a se multiplicar visando a resguardar os direitos e bem estar dos animais.

Enfim, observa-se que historicamente vêm os pensamentos e legislações em constante evolução, conquanto ainda não tenha atingido o desejado para o bem estar do binômio homem-animal.

Ainda assim, no Distrito Federal as posições ainda são bastante tímidas e, de fato, ao que parece, fogem aos interesses dos governantes que vêm fechando os olhos para a questão que, em verdade, confunde-se com a própria saúde pública. Chega! É a hora do basta. Não mais é possível esperar. O momento é este. Imprescindível o cadastramento sério de todos os cães e gatos residentes nos limites do Distrito Federal.

Na mesma esteira, necessário também tratar-se do controle reprodutivo dos cães e gatos, posto que o número de filhotes obtidos em face destes animais salta aos olhos.

Pesquisas demonstram que para cada homem concebido podem nascer 15 (quinze) cães e 45 (quarenta e cinco) gatos e que em 6 (seis) anos cada cadela e seus descendentes podem gerar 64000 (sessenta e quatro mil) filhotes, sendo este número ainda maior para os felinos, explicando-se, assim, o grave problema da superpopulação desses animais que, nas cidades, sequer possuem predadores naturais - excetuado o próprio homem.

Demais o indiscriminado nascimento de filhotes vem criando um número cada vez maior de animais soltos e sem vacinação, passíveis, portanto, de

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 319/2011
Folha nº 17 - BA



tornarem-se vetores de doenças, até porque não existem lares suficientes para todos, acarretando, assim, o lançamento de toneladas de excrementos à natureza.

De tal sorte, a castração é a medida eficaz para o controle populacional dos animais domésticos e não deve ser confundida com o extermínio indiscriminado - puro sacrifício do animal - lamentavelmente defendido como solução por algumas legislações, inclusive à vigente no Distrito Federal que, de forma expressa, contraria entre outras normas a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em especial em seus artigos 1º e 2º e a Lei Federal nº 9605/98, art. 32, caput, *in verbis*:

Declaração Universal dos Direitos dos Animais:

“Art.1º - Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência.

Art.2º - Cada animal tem direito ao respeito. O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar sua consciência a serviço de outros animais. Cada animal tem o direito à consideração e à proteção do homem.”

Lei 9605/98:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

De tal sorte a aprovação da presente matéria propiciará o efetivo controle de cada cão e gato residente nos limites do Distrito Federal, facilitando sobremaneira a tomada de decisões futuras, como também irá grandemente contribuir para o controle populacional dos animais domésticos, além do que levará aos cidadãos do Distrito Federal, de forma continuada, informações sobre a posse responsável dos animais.

Ante tais questões concito os meus nobres pares a aprovar a presente lei.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

Setor Protocolo Legislativo
PL 319/2011
Folha Nº 18 BIA

- I - normalizar a pesquisa de preços junto ao mercado fornecedor;
II - viabilizar a padronização, especificação, aquisição, recebimento, distribuição e controle de material;
III - manter controle sobre o registro de empresas interessadas na participação em procedimentos licitatórios realizados no âmbito do Distrito Federal, para o adequado fornecimento de materiais e prestação de serviços.
Art. 2º A administração do Sistema instituído através deste Decreto compete ao Departamento de Material da Subsecretaria de Recursos Físicos da Secretaria de Administração do Distrito Federal.
Art. 3º Compete ao Secretário de Administração do Distrito Federal editar os atos necessários à regulamentação do presente Decreto.
Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de Dezembro de 1998.
110ª da República e 39ª de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

DECRETO Nº 19.987, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

Nomeia os Membros Conselho Consultivo da Fundação Pólo Ecológico de Brasília.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal e em cumprimento à Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997, que cria a Fundação Pólo Ecológico de Brasília, decreta:

Art. 1º Fica nomeado o Conselho Consultivo da Fundação Pólo Ecológico de Brasília, que será composto pelos seguintes Conselheiros:

I - membros indicados conforme o inciso I do art. 10 da Lei nº 1.813/97 e o art. 1º da Resolução nº 02 de 07 de dezembro de 1998:

- Adalberto Cleber Valadão;
- Agop Kayayan;
- Claudionor Alexandre Barbosa;
- Fernando Câmara;
- Fernando José Magnani;
- João Bosco Ribeiro;
- João Augusto Cabral de Araújo;
- José Silvestre Gorgulho;
- Othon Henry Leonardos;
- Sérgio Koffes;
- Walfrido de Assunção Ataíde.

II - membros indicados conforme inciso II do art. 10 da Lei nº 1.813/97:

- Arlete Avelar Sampaio;
- Celso Salatino Schenkel;
- Francisco de Assis Sabino Dantas;
- Fernando Dal'ava;
- Gustavo Krause Sobrinho;
- Lauro Morhy;
- Lourival Novaes Dantas;
- Marina Silva;
- Milton Thiago de Melo;
- Solange Maria Beraldo Ribeiro.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de Dezembro de 1998
110ª da República e 39ª de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

DECRETO Nº 19.988, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

Regulamenta a Lei nº 2.095, de 29 Setembro de 1998, que "Estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Distrito Federal".

O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que dispõe o art. 18, da Lei nº 2.095, de 29 de setembro de 1998, DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O desenvolvimento de ações que objetivem a proteção dos animais, bem como a prevenção, o controle e a erradicação de zoonoses no Distrito Federal, obedecerá o disposto na Lei nº 2.095, de 29 de Setembro de 1998, e o contido neste Decreto, bem como as normas contidas na legislação federal pertinente.

Art. 2º A execução das ações mencionadas no art. 1º será de responsabilidade dos seguintes órgãos do Governo do Distrito Federal:

I - Instituto de Saúde do Distrito Federal - Gerência de Controle de Zoonoses, a quem compete:

- identificar, avaliar e intervir nas atividades que envolvam animais e o risco de transmissão de zoonoses;
- atuar no controle dos aspectos sanitários relativos a animais em espetáculos circenses;
- identificar e intervir em situações de prevenção da presença de animais em vias e logradouros públicos;
- atuar na prevenção do uso de focinheira conforme o disposto neste regulamento, em conjunto com órgãos sanitários;
- criar, implantar, dinamizar, operar, fiscalizar o registro de cães e gatos no DF;
- atuar nos condomínios de edifícios residenciais e comerciais e junto aos ocupantes das habitações individuais e institucionais, orientando sobre o controle de animais sinantrópicos e fiscalização do cumprimento deste Decreto;
- atuar na identificação, diagnóstico, acompanhamento, isolamento, orientação de animal com sintomatologia clínica de zoonose;
- emitir pareceres técnicos nos casos dispostos neste Decreto;
- fiscalizar a documentação relativa à saúde animal;
- fiscalizar, atuar, apreender, quando da permanência de animais, soltos, sem registro, conduzidos sem

coleira e guia ou por pessoas sem tamanho e força necessários a mantê-los sob controle, nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;

- fiscalizar, atuar, apreender, quando da criação e manutenção de animais da espécie suína, em área urbana;
- fiscalizar, atuar, apreender, quando de irregularidades na criação, manutenção e alojamento de animais selvagens da fauna exótica, conforme o disposto neste regulamento;
- fiscalizar, intervir e apreender qualquer espécie de animal bravo selvagem, ainda que domesticado, em exibição em vias públicas ou em locais de livre acesso ao público;
- fiscalizar, atuar, intervir e apreender cães e gatos abandonados em área pública ou privada localizada no Distrito Federal.

II - Departamento de Fiscalização de Saúde, a quem compete:

- fiscalizar e inspecionar os estabelecimentos cuja comercialização ou prestação de serviços que envolvam, de forma direta ou indireta, o trato com animais;
- identificar, avaliar e intervir, isoladamente ou em conjunto com outros órgãos envolvidos, em situações de risco à saúde pública advindos das atividades de comercialização ou prestação de serviços; emissão dos laudos técnicos e licenças para funcionamento ligados ao cumprimento deste Decreto;
- emitir pareceres técnicos nos casos dispostos neste Decreto;
- executar vistoria técnica, verificar e fiscalizar as condições dispostas neste Decreto.

III - Administrações Regionais, a quem compete:

- identificar e intervir em situações de presença de animais em vias e logradouros públicos;
- atuar na fiscalização do uso de focinheira conforme o disposto neste regulamento, em conjunto com órgãos sanitários;
- fiscalizar e intervir junto aos proprietários em situações de dejetos deixados pelos animais nas vias e logradouros públicos;
- cadastrar os animais usados no transporte de carga;
- cadastrar os condutores dos veículos de tração animal;
- fiscalizar, atuar, apreender, quando da criação e manutenção de animais da espécie suína, em área urbana.

IV - Secretaria de Agricultura-Departamento de Defesa Agropecuária e Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e Animal - DIPOVA, a quem compete:

- a anuência, da criação, manutenção e alojamento de animais selvagens da fauna exótica, no território do Distrito Federal, das exceções previstas em lei e nas situações excepcionais;
- fiscalizar a documentação relativa à saúde animal;
- emitir pareceres técnicos nos casos dispostos neste Decreto.

V - Fundação Zootécnica - Serviço de Desenvolvimento Animal, a quem compete:

- criar, implantar, dinamizar, operar, fiscalizar o registro de cavalos, asininos e muare no Distrito Federal;
- fiscalizar a documentação relativa à saúde animal; orientar o isolamento de cavalos, asininos e muare com sintomatologia clínica de zoonose;
- emitir pareceres técnicos nos casos dispostos neste Decreto.

VI - Secretaria de Meio Ambiente Ciência e Tecnologia/SEMATEC, a quem compete:

- emitir licença para criação, manutenção e alojamento de animais selvagens da fauna exótica, no território do Distrito Federal, das exceções previstas em lei e nas situações excepcionais;
- fiscalizar a documentação relativa à saúde animal.

VII - Fundação Parque Ecológico de Brasília, a quem compete:

- fiscalizar, atuar, intervir e apreender cavalos, asininos e muare, soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público ou abandonados em área pública ou privada no Distrito Federal;
- fiscalizar a documentação relativa à saúde animal.

§ 2º Na ausência de norma específica, cada órgão emitirá parecer sobre a matéria solicitada.

§ 3º A Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais, o Instituto de Ecologia e Meio Ambiente, a Fundação Parque Ecológico, o Departamento de Fiscalização de Saúde, a Fundação Zootécnica, a Gerência de Controle de Zoonoses poderão, mediante ato próprio, no caso de competência exclusiva, ou em conjunto, quando tratar de competência afeta a mais de um órgão, baixar instruções complementares, que se fizerem necessárias para o cumprimento deste Decreto.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior os órgãos poderão solicitar o apoio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA quando se mostrar necessário.

§ 5º Aos órgãos caberá fiscalizar o disposto na Lei nº 2.095/98 e neste regulamento, no que couber, dentro de sua competência, sem prejuízo das demais atribuições previstas em legislação específica

Art. 2º Para os efeitos deste decreto entende-se por:

- I - zoonose: a infecção ou doença, infecciosa ou parasitária, transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;
- II - animais de estimação: todos os animais de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;
- III - animais sinantrópicos: todas as espécies que indesejavelmente coabitam com o homem, entre os quais os morcegos, roedores, pombos, pardais, escorpiões, baratas, moscas, mosquitos, pulgas, carrapatos;
- IV - animal solto: todo animal encontrado sem qualquer processo de contenção ou meio que impossibilite seu deslocamento nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;
- V - animais agressores habituais: todos os animais causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais em vias e logradouros públicos, de forma repetida;
- VI - maus-tratos: toda ação contra os animais que implique crueldade, especialmente ausência de alimentação mínima necessária, exposição às intempéries do tempo, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos em atividades, submissão a experiência pseudocientífica e o que mais dispuser o Decreto federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais);
- VII - fauna exótica: todo animal oriundo de espécies estrangeiras.
- VIII - fauna exótica silvestre: todos os animais que, vivendo de forma natural, são oriundos de fora do país;
- IX - fauna exótica doméstica: todos aqueles animais domésticos, oriundos de fora do país, que se reproduzem em cativeiro;
- X - animais em trânsito: todos aqueles animais que se originam de fora do Distrito Federal e que aqui permanecem por um período máximo de 30 dias;
- XI - atestado sanitário: documento, emitido por médico veterinário após exame clínico e/ou laboratorial, quando for o caso, que ateste as condições de saúde do animal no momento do exame;
- XII - gatil: local onde se abrigam ou se criam gatos;
- XIII - Canil: local onde se abrigam ou se criam cães.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES

Art. 3º Os proprietários são responsáveis pela manutenção dos animais em boas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como pelo controle de endo e ectoparasitos nos seus animais, como também no ambiente onde são mantidos.

Parágrafo único. Enquadra-se na hipótese do inciso "c" deste artigo os animais que não tiverem sido vacinados na forma do art. 6º da Lei nº 2.095, de 29 de setembro de 1998.

Art. 22. A interdição total de locais ou estabelecimentos será efetivada sempre que ocorrerem os fatos descritos nos arts. 3º, 7º, 9º, 10, inciso II do art. 11, incisos I e II do art. 12 da Lei nº 2.095, de 29 de setembro de 1998.

Art. 23. A interdição permanente de locais ou estabelecimentos será efetivada quando as motivações que geraram a interdição forem de caráter irreversível.

Art. 24. A cassação do alvará de funcionamento será efetivada toda vez que ocorrerem os fatos descritos nos arts. 3º, 9º, 10, inciso II do art. 11, incisos II e III do art. 12 da Lei nº 2.095, de 29 de setembro de 1998.

Art. 25. A Gerência de Controle de Zoonoses e a Fundação Parque Ecológico darão aos animais apreendidos a seguinte destinação:

- I - resgate;
- II - leilão em hasta pública;
- III - doação;
- IV - sacrifícios.

§ 1º Os critérios referentes a destinação a ser dada aos animais apreendidos constarão de normas específicas dos órgãos referidos no parágrafo anterior.

§ 2º Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados quando não mais persistirem as causas da apreensão, exigido laudo de médico veterinário.

§ 3º Os cães apreendidos serão mantidos em canil indicado pela Gerência de Controle de Zoonoses, pelo período de setenta e duas horas, à disposição de seus responsáveis.

§ 4º Os cães não reclamados no prazo estipulado no artigo anterior poderão ser cedidos a órgãos ou pessoas interessadas, compensadas as taxas, diárias e demais despesas decorrentes, ou serão sacrificados por métodos que lhes evitem o sofrimento.

§ 5º Para efeito deste Decreto, observado o disposto no parágrafo anterior, serão dispensados do pagamento das despesas com taxas, diárias e demais despesas decorrentes, os órgãos públicos da administração direta, indireta e fundacional.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os animais sob suspeita de raiva ou que hajam mordido alguém serão capturados, isolados e observados por um período mínimo de dez dias.

Art. 27. As multas, bem como as demais sanções dispostas neste Decreto, obedecerão, nos casos em que couber, os processos administrativos dos órgãos respectivos elencados neste Decreto.

Art. 28. O valor das multas será reajustado anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor - IPC, ou outro índice que vier a ser adotado por lei.

Art. 29. Os servidores responsáveis pela apreensão e pelo cuidado dos animais nos depósitos públicos observarão estritamente as normas de proteção aos animais, respondendo administrativamente pelos maus-tratos que cometerem.

Art. 30. O Instituto de Planejamento Urbano e Territorial do Distrito Federal - IPDF destinará área de terreno para construção de cemitérios de animais de estimação, cujo funcionamento será disciplinado em regulamento próprio.

Art. 31. Este Decreto entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de Dezembro de 1998
110º da República e 39º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

DECRETO Nº 19.989, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

Approva o Regimento Interno do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal - IEMA/DF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei nº 40, de 13 de setembro de 1989, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal - IEMA/DF, que, assinado pelo Secretário do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, a este acompanha.

Art. 2º A distribuição dos cargos em comissão por unidade orgânica, no âmbito do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal, é aquela constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de Dezembro de 1998.
110º da República e 39º de Brasília.

CRISTOVAM BUARQUE

REGIMENTO DO INSTITUTO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

TÍTULO I DA NATUREZA, DA FINALIDADE E DA ESTRUTURA

CAPÍTULO I DA NATUREZA E DA FINALIDADE

Art. 1º O Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal - IEMA/DF, autarquia criada pela Lei nº 660, de 27 de janeiro de 1994, vinculada à Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal - SEMATEC, tem por finalidades:

- I - executar a política ambiental do Distrito Federal;
- II - promover e coordenar o desenvolvimento de pesquisas científicas fundamentais e aplicadas, com vistas ao equacionamento dos problemas ambientais e aplicação das soluções requeridas;
- III - realizar planos, programas, projetos e atividades de incentivos à proteção do meio ambiente no âmbito do Distrito Federal;
- IV - cooperar na formulação e execução da Política Nacional de Meio Ambiente

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA

Art. 2º Para o exercício de suas competências orgânicas e a execução de suas atividades genéricas e específicas, o Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal - IEMA/DF possui a seguinte estrutura orgânica:

- I - DIRETORIA GERAL;
 - a) Seção de Expediente;
 - b) Serviço de Educação Ambiental;
- II - PROCURADORIA JURÍDICA;
- III - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO;
- IV - DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA;
 - a) Gerência de Orçamento e Finanças;
 - Núcleo de Programação e Execução Orçamentária;
 - Núcleo e Tesouraria;
 - Núcleo de Contabilidade;
 - b) Gerência de Material e Serviços Gerais;
 - Núcleo de Comunicação e Documentação Administrativa;
 - Núcleo de Serviços Gerais;
 - Núcleo de Patrimônio e Material;
 - c) Gerência de Recursos Humanos;
 - Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos;
 - Núcleo de Pessoal;
- V - DIRETORIA TÉCNICA;
 - a) Gerência de Qualidade Ambiental;
 - Núcleo de Avaliação e Impacto Ambiental;
 - Núcleo de Análise do Uso e Ocupação do Solo;
 - Núcleo de Informações Geográficas;
 - Núcleo de Estudos e Projetos;
 - b) Gerência de Monitoramento, Avaliação e Uso dos Recursos Naturais;
 - Núcleo de Recuperação de Áreas Degradadas;
 - Núcleo de Aproveitamento dos Recursos do Meio Físico e Biótico;
 - Núcleo de Laboratórios;
 - Núcleo de Monitoramento do Ar e do Ruído;
 - Núcleo de Monitoramento do Solo, Flora e Fauna;
 - c) Gerência de Conservação Ambiental;
 - Núcleo de Implantação e Acompanhamento de Áreas de Conservação;
 - Núcleo de Supervisão de Áreas Protegidas;
 - Núcleo de Supervisão de Parques;
 - d) Gerência de Ecossistemas e Vigilância Ambiental;
 - Núcleo de Vigilância de Áreas Protegidas;
 - Núcleo de Proteção;
 - Núcleo de Estudos e Manejo;
 - Núcleo de Pesquisas Aplicadas em Ecologia;
- e) Gerências de Recursos Hídricos;
 - Núcleo de Planejamento e Gestão;
 - Núcleo de Bacias Hidrográficas;
 - Núcleo de Estudos Hidrológicos;
 - Núcleo Normativo de Uso de Recursos Hídricos;
- VI - DIRETORIA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL;
 - a) Gerência de Licenciamento e Fiscalização de Obras Governamentais e Saneamento;
 - Núcleo de Obras Governamentais;
 - Núcleo de Saneamento;
 - b) Gerência de Licenciamento e Fiscalização da Exploração Mineral e Parcelamento do Solo;
 - Núcleo de Exploração Mineral;
 - Núcleo de Parcelamento do Solo;
 - Núcleo de Águas Superficiais;
 - Núcleo de água Subterrâneas;
 - c) Gerência de Licenciamento e Fiscalização de Indústrias e Serviços;
 - Núcleo de Indústrias de Transformação;
 - Núcleo de Atividades Terciárias;

VII - JUNTA DE CONTROLE

VIII - JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES;

Parágrafo único. Os cargos em comissão distribuídos pelas unidades orgânicas de que trata este artigo são os constantes do Anexo I, criados pela Lei nº 699, de 22 de abril de 1994.

TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS BÁSICAS

CAPÍTULO I DAS ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA E ACESSORAMENTO

Art. 3º À Seção de Expediente, unidade orgânica executiva, diretamente subordinada à Diretoria Geral, compete:

- I - controlar a frequência e a escala de férias do pessoal lotado na Diretoria Geral;
 - II - organizar e manter atualizado o arquivo de expedientes;
 - III - registrar e acompanhar a tramitação de processos;
 - IV - executar os serviços de datilografia e digitação;
 - V - executar outras atividades relativas a sua área de atuação.
- Art. 4º Ao Serviço de Educação Ambiental, unidade orgânica executiva, diretamente subordinada à Diretoria Geral, compete:
- I - articular-se com a DITEC, a DLFA e com o Departamento de Educação Ambiental da SEMATEC, visando à preparação de programas específicos de educação ambiental para a comunidade;
 - II - participar, em parceria, quando requisitado, de atividades programadas pelo Departamento de Educação Ambiental da SEMATEC, bem como pelos outros órgãos e entidades vinculados à mesma e às demais instituições públicas e organizações não-governamentais;
 - III - executar outras atividades relativas a sua área de atuação.
- Art. 5º À Procuradoria Jurídica - PROJU, unidade orgânica consultiva e executiva, diretamente subordinada à Diretoria Geral, compete:
- I - prestar assessoramento à Diretoria-Geral, na sua área de competência;
 - II - elaborar pareceres jurídicos;
 - III - opinar, do ponto de vista jurídico, sobre assuntos de interesse do IEMA/DF;
 - IV - representar o IEMA/DF, assistir e defender os seus interesses em juízo ou fora dele, em qualquer instância ou tribunal, mediante mandato expresso do Diretor-Geral ou do seu substituto legal;
 - V - examinar e elaborar os termos de contratos, convênios, acordos e outros instrumentos que gerem obrigações ou direitos para o IEMA/DF;
 - VI - examinar e elaborar projetos de lei e minutas de decretos a serem submetidos ao Chefe do Poder Executivo;
 - VII - analisar os processos licitatórios e manifestar-se quanto a sua regularidade;
 - VIII - manifestar-se nos processos de auto de infração, com vistas ao seu julgamento;
 - IX - propor as ações judiciais de execução fiscal, com referência às multas aplicadas e não pagas;

Sector Protocolo Legislativo
RG nº 3130 / 2014
Folha Nº 38 - cf



LEI Nº 2.095, DE 29 DE SETEMBRO DE 1998
(Autoria do Projeto: Deputados Lucia Carvalho e Carlos Alberto)

Estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Sector Protocolo Legislativo

RA Nº 3130 / 2014

Folha Nº 39-ef

Art. 1º O desenvolvimento de ações que objetivem a proteção e a defesa dos animais, bem como a prevenção, o controle e a erradicação de zoonoses no Distrito Federal, obedecerá ao disposto nesta Lei e na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. A execução das ações mencionadas no *caput* será de responsabilidade dos órgãos do Governo do Distrito Federal designados na regulamentação desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – zoonose, a infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II – animais de estimação, os de valor afetivo passíveis de coabitar com o homem;

III – animais sinantrópicos, as espécies que indesejavelmente coabitam com o homem, entre os quais roedores, escorpiões, baratas, moscas, pernilongos, pulgas;

IV – animal solto, todo animal encontrado nas vias e logradouros públicos sem qualquer processo de contenção;

V – animais agressores habituais, os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais em logradouros públicos, de forma repetida;

VI – maus-tratos, toda ação contra os animais que implique crueldade, especialmente ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos em atividades, submissão a experiência pseudocientífica e o que mais dispuser o Decreto federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais);

VII – fauna exótica, qualquer animal de espécies estrangeiras.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES

Art. 3º Os proprietários são responsáveis pela manutenção dos animais em boas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, pela remoção dos

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 319 / 2011

Folha Nº 21



dejetos por eles deixados nas vias públicas, bem como pelos danos que causem a terceiros.

Art. 4º Os animais das espécies canina, felina e eqüina serão registrados em Brasília, em órgão indicado pelo Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. O registro de que trata este artigo será renovado periodicamente em conformidade com normas a serem estabelecidas pelo órgão competente.

Art. 5º Ficam os carroceiros obrigados a cadastrar os animais usados no transporte de carga, bem como a recolhê-los aos currais e pastos comunitários, de acordo com a Lei nº 549, de 24 de setembro de 1993.

Art. 6º Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los periodicamente contra a raiva e outras zoonoses.

Parágrafo único. A Secretaria de Saúde realizará anualmente campanha de vacinação anti-rábica, com aplicação gratuita de vacina.

Art. 7º Compete aos condomínios dos edifícios residenciais e comerciais e aos ocupantes das habitações individuais manter a higiene dos imóveis e adotar as medidas necessárias para evitar a entrada e a permanência de animais sinantrópicos.

Art. 8º Qualquer animal com sintomatologia clínica de zoonose diagnosticada por médico veterinário será imediatamente isolado, segundo orientação de autoridade da saúde pública.

Art. 9º Os canis e gatis de propriedade privada com fins comerciais ou que mantenham animais em número superior ao determinado na regulamentação desta Lei somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada por médico veterinário e expedição de laudo pelo Departamento de Fiscalização de Saúde do Distrito Federal, renovado anualmente.

Parágrafo único. A permissão de que trata este artigo levará em conta a proporção entre o número de animais e o espaço disponível para a criação, segundo critérios definidos na regulamentação desta Lei.

Art. 10. Os estabelecimentos que comercializam animais vivos com fins não alimentícios ficam sujeitos a licença expedida pelo Departamento de Fiscalização de Saúde do Distrito Federal.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 11. São proibidas:

I – a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;

II – a permanência de qualquer animal em estabelecimento onde são fabricados, manipulados ou armazenados gêneros alimentícios.



§ 1º É permitida a permanência de cães nas vias e logradouros quando portadores de registro e conduzidos com coleira e guia, por pessoas com tamanho e força necessários para mantê-los sob controle.

§ 2º Cães de grande porte, de raças destinadas a guarda ou ataque, usarão focinheira quando em trânsito por locais de livre acesso ao público.

§ 3º O ingresso e a permanência de animais em prédios e conjuntos habitacionais serão regulamentados pelos respectivos condomínios.

Art. 12. É proibido:

- I – criar e manter animais da espécie suína em área urbana;
- II – criar, manter e alojar animais selvagens da fauna exótica no território do Distrito Federal, salvo exceções previstas em Lei e em situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário responsável;
- III – exhibir animais em espetáculos circenses antes que laudo específico emitido pelo órgão sanitário responsável libere a exibição;
- IV – exhibir qualquer espécie de animal bravo selvagem, ainda que domesticado, em vias públicas ou em locais de livre acesso ao público.

§ 1º Ao disposto no inciso III aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

§ 2º O laudo a que se refere o inciso III será concedido após vistoria técnica efetuada por médico veterinário, quando serão examinadas as condições de sanidade, alojamento e manutenção dos animais.

Art. 13. É proibido abandonar animais em área pública ou privada localizada no Distrito Federal.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 14. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e distrital, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – multa, com valor estipulado na regulamentação desta Lei;
- II – apreensão do animal;
- III – interdição parcial ou total, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV – cassação de alvará de assentamento sanitário.

Art. 15. Será apreendido o animal que:

- I – for encontrado nas vias e logradouros públicos, sem satisfazer as condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 11;
- II – for reconhecido como agressor habitual;
- III – seja suspeito de estar acometido de raiva;



IV – tenha mordido alguém ou provocado lesões a terceiros;

V – tenha sido mordido por animal raivoso ou com ele tenha tido contato.

§ 1º O órgão responsável, com base em critérios definidos na regulamentação desta Lei, dará aos animais apreendidos a seguinte destinação:

I – resgate;

II – leilão em hasta pública;

III – doação;

IV – sacrifício.

Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 3130 / 2014
Folha Nº 42-uf

§ 2º Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados quando não mais persistirem as causas da apreensão, exigido laudo de médico veterinário legalmente habilitado.

§ 3º Os cães apreendidos serão mantidos em canil indicado por órgão competente do Governo do Distrito Federal, pelo período de setenta e duas horas, à disposição de seus responsáveis.

§ 4º Os cães não reclamados no prazo estipulado no artigo anterior poderão ser cedidos a órgãos ou pessoas interessadas, compensadas as taxas, diárias e demais despesas decorrentes, ou serão sacrificados por métodos que lhes evitem o sofrimento.

§ 5º Os animais sob suspeita de raiva ou que hajam mordido alguém serão capturados, isolados e observados por um período mínimo de dez dias.

Art. 16. Os servidores responsáveis pela apreensão e pelo cuidado dos animais nos depósitos públicos observarão estritamente as normas de proteção aos animais, respondendo administrativamente pelos maus-tratos que cometerem.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Governo do Distrito Federal destinará área de terreno para construção de cemitério de animais de estimação cujo funcionamento será disciplinado em regulamento próprio.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 1998
110º da República e 39º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 30/9/1998.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 319 / 2011
Folha Nº 24 BPA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE - PT/DF

LIDO
Em 22/10/09
[Assinatura]
Assessoria de Planário

Assessoria de Planário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Planário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em 23/10/09

[Assinatura]

Ramary Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

PROJETO DE LEI N. PL 1445/2009

(Do Sr. Deputado CHICO LEITE)

Setor Protocolo Legislativo

RA Nº 3130/2014

Folha Nº 43-af

Estabelece a disciplina legal para a posse e a guarda responsável de cães e gatos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - É livre a criação, posse e guarda de cães e gatos no Distrito Federal, na forma desta Lei e da legislação distrital e federal pertinente.

§1º - Desde que obedecidas as normas de segurança e guarda fixadas nesta Lei, os cães e gatos poderão transitar em logradouros públicos, independentemente de horário.

§2º - O acesso de pessoas acompanhadas de cães e gatos em parques urbanos ou parques de uso múltiplo será disciplinado nos respectivos estatutos ou planos de manejo, ficando assegurado o direito de a população manifestar-se por meio de consulta e audiência, antes da fixação de proibições ou por requerimento formal da comunidade.

§3º - A propriedade de cães por parte das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública se sujeitará às normas próprias de segurança e guarda dessas corporações.

Art. 2º. O Poder Público fixará, para fins de adoção de medidas preventivas, levando em conta a raça, o porte e o comportamento, o elenco de animais sujeitos às seguintes medidas:

I - Realização de adestramento obrigatório.

II - Condução em locais públicos com a utilização de equipamento de contenção, tais como coleira, focinheira e enforcador.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1445/2009

Folha Nº 01 - ELIANA

- III - Guarda em condições adequadas à contenção do animal, sob estrita vigilância do responsável, de modo a não tornar possível a fuga para espaços públicos.
- IV - Identificação eletrônica individual e definitiva, por meio de microchip projetado especialmente para uso animal, por profissionais habilitados.
- V - Exposição, em local visível, de placa de advertência da presença de animal feroz.

Art. 3º - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, além da identificação com plaquetas, fixadas no peitoral ou coleira, ou identificação eletrônica - microchips.

§1º - Os microchips ou plaquetas de identificação deverão conter nome, telefone e endereço do respectivo proprietário e dados do animal, conforme disposto em regulamento.

§2º - Cabe ao poder público, diretamente ou por meio de parcerias com a sociedade civil, proceder à colocação de microchips na hipótese de os proprietários não disporem de recursos para tanto.

§3º - Na hipótese do parágrafo anterior, os microchips serão disponibilizados concomitantemente às campanhas de vacinação anti-rábica e disponibilizados sempre que necessário no órgão público competente.

Art. 4º - A criação de cães e gatos com finalidade comercial ou a venda caracteriza a existência de estabelecimento, independentemente da quantidade de animais, sujeitando os responsáveis aos registros no órgão sanitário competente e à obtenção da respectiva licença, sem prejuízo de demais exigências legais.

§1º - A comercialização de cães e gatos será antecedida da esterilização dos mesmos, da aplicação das respectivas vacinas e expedição de carteira de vacinação, além da aplicação de microchip na hipótese prevista no caput do artigo 2º.

§2º - Os estabelecimentos que comercializarem cães e gatos deverão receber autorização específica do órgão sanitário, antes de iniciarem suas atividades.

Sector Protocolo Legislativo

RA Nº 3130 / 2014

Folha Nº 45-uf

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1445 / 2009

Folha Nº 03 - EUANA

§3º - Os estabelecimentos de que trata o caput deverão possuir veterinário responsável pelos animais.

Art. 5º - Para ser conduzido em logradouros públicos, parques urbanos ou de uso múltiplo, o animal deve utilizar coleira e guia, adequadas ao seu porte, respeitado o disposto no artigo 2º, e plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira. Parágrafo único. É obrigatório, por parte de proprietários ou responsáveis, o porte de recipientes para coleta, acondicionamento e destinação adequada de dejetos.

Art. 6º - Cães e gatos encontrados soltos em vias e logradouros públicos serão devidamente apreendidos pelo órgão público competente.

§1º - A identificação do animal, por meio de microchip ou placa de identificação fixada na coleira ou peitoral, garante ao seu responsável direito à comunicação sobre a apreensão.

§3º - Animais apreendidos serão mantidos na posse do Poder Público, em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada, cuidados médicos e separados por sexo e espécie por até 3 dias, à espera de resgate.

§4º - Após o decurso do prazo previsto no parágrafo anterior serão adotadas, diretamente ou por meio de parcerias com a sociedade civil, as seguintes providências:

I - Vacinação.

II - Esterilização.

III - Disponibilidade para adoção.

§5º - A devolução será precedida da apresentação, por parte do responsável, de comprovantes de vacinação, identificação e esterilização do animal, além de pagamento de multas, respeitado o contraditório e a ampla defesa, e restituição de valores gastos pelo Poder Público.

§6º - Na hipótese de o responsável não dispor de recursos, caberá ao órgão público adotar as providências necessárias à esterilização e vacinação do animal antes de decidir pela devolução ao responsável.

Art. 7º – A adoção de animais será isenta de cobrança de taxas ou preços e ficará condicionada a assinatura do termo de compromisso, definido em regulamento.

Parágrafo único - O animal com histórico de mordedura injustificada e comprovada por laudo médico será inserido em programa especial de adoção, com critérios diferenciados, mediante termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir as condições estabelecidas, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art. 8º - Nos casos de apreensão de animais portadores de enfermidades, com ferimentos considerados graves ou, ainda, nos casos de agressão a pessoas, caberá ao órgão responsável, após avaliação e emissão de laudo técnico, decidir a respeito das providências a serem adotadas.

§1º - É proibido o sacrifício de animais, exceto nos casos de sofrimento decorrentes de enfermidades ou ferimentos graves sem possibilidade de tratamento ou cura.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a eutanásia será justificada por laudo elaborado por responsável técnico, colocado à disposição da sociedade para consulta e controle.

Art. 9º - São considerados maus-tratos quaisquer práticas que causem ferimentos, sofrimento ou morte aos animais.

Parágrafo único – Caracterizam-se como maus tratos, dentre outras práticas previstas na legislação federal ou distrital pertinente:

- a) A manutenção ou transporte de animais em lugares exíguos.
- b) O sacrifício de animais sadios.
- c) O sacrifício de animais portadores de doenças passíveis de tratamento ou cura, na forma disposta em regulamento.
- d) A adoção de práticas cirúrgicas não recomendadas ou proibidas pela legislação específica.
- e) O abandono de animais.

Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 3130 / 2014
Folha Nº 47-ef

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1445/2009
Folha Nº 05 - EUCANA

Art. 10 – Fica assegurado aos proprietários ou responsáveis o direito de entregar os animais ao órgão público responsável para destinação, nos casos de agressões comprovadas ou na hipótese de não disporem de recursos para tratamento de enfermidades.

Art. 11 - Todos os cães e gatos residentes no Distrito Federal deverão ser cadastrados por meio de Cadastro Geral de Animais (CGA), em até 180 dias a partir da regulamentação desta lei, no órgão público responsável ou em estabelecimentos veterinários, pet shops ou entidades protetoras de animais, devidamente credenciados para esse fim.

Parágrafo único - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser cadastrados até o sexto mês de idade.

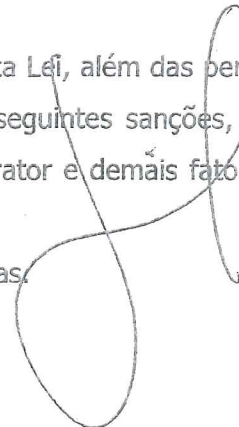
Art. 12 - Na hipótese de transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão público responsável ou aos estabelecimentos credenciados para proceder à atualização dos dados cadastrais.

Parágrafo único - Enquanto não realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 13 - Em caso de óbito de animal cadastrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão público responsável para fins de controle.

Art. 14 – Aos responsáveis pelo descumprimento do disposto nesta Lei, além das penas previstas na Lei Federal n. 9.605, de 1998, serão aplicadas as seguintes sanções, de acordo com a gravidade da infração, condição econômica do infrator e demais fatores atenuantes e agravantes.

I – Advertência escrita para solução das irregularidades constatadas.



II – Multa, graduada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

III – Apreensão temporária do animal.

IV - Perda definitiva da propriedade do animal.

V – Suspensão temporária do alvará de funcionamento e da licença sanitária.

VI – Revogação definitiva do alvará de funcionamento e da licença sanitária.

Art. 15 – Para fins de fiscalização do cumprimento desta lei, fica assegurado ao agente sanitário franco acesso, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento de animais.

Parágrafo único – A obstrução ao exercício de fiscalização ou o desrespeito ou desacato ao agente fiscal sujeita o infrator, além das cominações previstas no artigo 331 do Código Penal, à multa estabelecida nesta lei.

Art. 16 – Fica assegurado à população o direito à educação continuada de conscientização a respeito da posse e guarda responsável de animais domésticos, em parceria com municípios do Entorno e entidades da sociedade civil, que ressalte, dentre outros, os seguintes valores:

I - Importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos.

II - Controle de zoonoses.

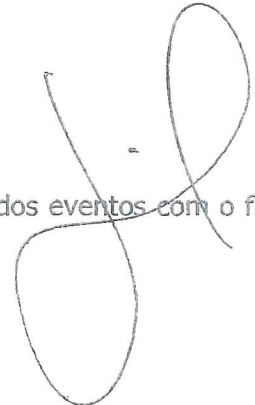
III - Problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e controle da natalidade.

IV – Campanhas de vacinação e esterilização de cães e gatos.

V – Programas de adoção de animais apreendidos.

VI – Limpeza e conservação de vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Para fins do disposto no caput, serão organizados eventos com o fim de estimular a adoção e o controle reprodutivo de animais.



Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1445, 2009
Folha Nº 07 - EUAVA

Art. 17 – Fica assegurada a realização de, pelo menos, uma audiência pública, convocada e divulgada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com a sociedade em geral e, sobretudo, com entidades e profissionais vinculados à proteção de animais domésticos, para discutir a regulamentação desta Lei.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 – Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 3130, 2014
Folha Nº 49-af

JUSTIFICAÇÃO

A proposição, que ora apresentamos a esta Casa, objetiva disciplinar a posse responsável de animais domésticos – cães e gatos – no Distrito Federal.

A sociedade carece de regras claras, que definam as responsabilidades aplicáveis à posse de animais domésticos. A proteção e os cuidados necessários à criação dos animais, o acesso a áreas de convívio coletivo, a manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, as formas de tratamento de animais, as hipóteses de apreensão foram, dentre outras, preocupações que motivaram a elaboração da proposta.

É comum, em nossa cidade, encontrarmos animais atropelados em vias públicas e muitos deles abandonados nas ruas em condições que podem comprometer a saúde da população e de outros animais.

Entidades de defesa dos animais, do mesmo modo, têm relatado o que chamam de “sacrifício sistemático e indiscriminado de animais”, uma prática presente em grande parte das cidades brasileiras.

Por outro lado, países como França, Itália e Argentina têm sido progressistas em propor uma legislação protetora da vida de animais sadios, destinando-os à adoção por meio de campanhas com forte apelo social. Nessa linha, adotam uma



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PV)

Sector Protocolo Legislativo
RA Nº 3130, 2014

Folha Nº 50-uf

PROJETO DE LEI Nº

PL 1809 /2014

L4.

LIDO
Em 20.02.14

(Do Senhor Deputado Professor Israel Batista)

Dispõe sobre a proibição de apresentação, manutenção e utilização de animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos, em espetáculos circenses realizados no Distrito Federal.

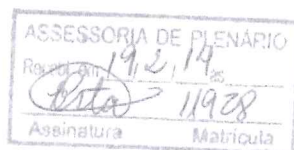
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a apresentação, manutenção e utilização de animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos, em espetáculos circenses realizados no Distrito Federal.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à pena de multa, no valor correspondente a cem salários mínimos, além de apreensão do animal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no *caput* deste artigo serão destinados e recolhidos ao Fundo Único do Meio Ambiente do Distrito Federal, nos termos da Lei n.º 41, de 13 de setembro de 1989.

Art. 3º A destinação e a guarda dos animais a que se refere o art. 1º desta Lei serão definidas em regulamento.



103

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF

Fone: (61) 3348.8230

E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br

Protocolo Legislativo
PL Nº 1809/2014
Folha Nº 02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PV)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo

RG Nº 3130/2014

Folha Nº 51-ef

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei é inspirado na Lei Mineira nº 21.159, de 17 de janeiro de 2014. Minas Gerais é o décimo estado brasileiro a proibir a utilização de animais em apresentações circenses. A Carta Magna Brasileira, em seu art. 225, consagra que *"todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*. De maneira a dar cumprimento ao disposto no *caput* do art. 225, estabelece o §1º e incisos do Texto Constitucional: *Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.*

Quanto à competência legislativa para a edição da presente norma, a Constituição da República é explícita ao fixar a competência legislativa concorrente da União, Estados e do Distrito Federal para dispor sobre: *florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição* (art. 24, VI).

Justifica-se este projeto de lei pela necessidade de proteção aos animais usados em espetáculos circenses com fins lucrativos. Esses animais, confinados em pequenos espaços, são submetidos, muitas vezes, a condições de tortura extrema, conforme reiteradamente divulgado pela mídia. Eles são mantidos em péssimas

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF

Fone: (61) 3348.8230

E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1803/2014

Folha Nº 02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PV)

condições de higiene e tratados como instrumentos de trabalho com o objetivo de se auferir lucro de suas apresentações. Eles também sofrem técnicas cruéis de adestramento, assim como são apresentados em público em situações que ferem a dignidade da sua espécie. Os animais sentem fome e frio. Ademais, a exposição desses animais muitas vezes provoca neles grande irritabilidade, fazendo-os se rebelar, colocando em risco a segurança do público que assiste ao espetáculo. Aliás, esse risco é amplo, pode ser sanitário ou de segurança física. O risco sanitário se dá porque a ausência total ou parcial de um controle adequado do estado de saúde dos animais leva à transmissão de doenças nas localidades onde circo se instala. Já o risco de segurança física pode advir de acidentes fatais, conforme já ocorrido em nosso país, sobretudo devido à precariedade da segurança oferecida durante a apresentação dos espetáculos.

Por fim, é válido reforçar a informação que não existe lei federal que verse especificamente sobre a presente proposição. Cabe, então, ao Distrito Federal suprir essa demanda socioambiental.

Pelo exposto, conto com a aprovação do projeto de lei que ora submeto a essa Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA

PV/DF

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 3130/2014
Folha Nº 52-ef

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF
Fone: (61) 3348.8230

E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br

Setor Protocolo Legislativo
RL Nº 1509/2014
Folha Nº 03 *Paula*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.809/2014

Autoria: Deputado Professor Israel Batista (*"Dispõe sobre a proibição de apresentação, manutenção e utilização de animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos, em espetáculos circenses realizados no Distrito Federal"*)

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CESC** (RICLDF, art. 69, I, "c") e **CDESCMAT** (RICLDF, art. 69-B, "j"), em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 25/02/2014.

Leonardo C. Simões de Araújo

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo
PR Nº 3130/2014
Folha Nº 53-uf

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1809/2014
Folha Nº 04 *Arquivo*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PV)

PROJETO DE LEI Nº

PL 1747/2013

L I D O
Em, 10/12/13
Mizut
Assessoria de Plenário

(Do Senhor Deputado Professor Israel Batista)

Setor Protocolo Legislativo
RG Nº 3130/2014
Folha Nº 54-ef

Dispõe sobre a instituição do Serviço de Atendimento Veterinário Móvel (SAVEM), para cães e gatos, com intuito de castração, vermifugação, vacinação, primeiros socorros, exames e educação através de conscientização, no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído no Distrito Federal o serviço público distrital permanente de atendimento veterinário de cães e gatos e de educação ambiental com foco na saúde animal a ser realizado por meio de unidade móvel.

§ 1º O serviço de que trata o "caput" deste artigo disponibilizará unidades móveis (automotivas) equipadas para a realização de atendimento médico veterinário de cães e gatos, incluindo castração, coleta de material para exame, vermifugação, vacinação, cirurgias de pequeno porte emergenciais, remoções e outros elencados em regulamento.

§ 2º O Poder Público determinará o tipo e a quantidade de veículos suficientes para a consecução das finalidades do serviço de atendimento de móvel.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1747/2013
Folha Nº 01

445

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF

Fone: (61) 3348.8230

E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PV)

Setor Protocolo Legislativo

RA Nº 3130/2014

Folha Nº 55-af

§ 3º Cada veículo contará com equipe composta por médico veterinário, assistente, motorista e educador, tantos quanto se fizerem necessários para a prestação do serviço.

§ 4º Será também objetivo do serviço a conscientização da população sobre a guarda responsável dos animais de estimação, zoonoses, saúde pública, vacinação, vermifugação, primeiros socorros simples e exames.

Art. 2º Todos os procedimentos cirúrgicos realizados pelo Serviço de Atendimento Médico Móvel de Urgência Veterinário dependerão de avaliação prévia do médico veterinário responsável.

Art. 3º O atendimento priorizará as áreas onde for constatado maior número de animais e de população com baixa renda.

Art. 4º O órgão responsável pela gestão do Serviço de Atendimento Veterinário Móvel, através dos meios de comunicação de maior eficácia e abrangência (rádios, canais televisivos, jornais), deverá informar à população as datas, locais e horários de atendimento do "SAVEM" com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 1º Nos 30 (trinta) dias que antecederem a campanha, o órgão responsável pelo serviço cadastrará os participantes e distribuirá senhas para o proprietário do animal que optar pela esterilização, oportunidade em que será informada da data, do horário, do local da cirurgia e de que o animal deverá comparecer em jejum de 12 (doze) horas.

§ 2º O cadastro e o itinerário da unidade móvel estará disponível em sítio ou página específica na rede mundial de computadores (internet) com programação, links e informações disponíveis aos cidadãos.

Art. 5º Faculta-se ao Poder Executivo firmar parcerias e convênios com universidades e faculdades de Medicina Veterinária do Distrito Federal, públicas e particulares, com a finalidade de supervisionar e orientar o funcionamento das unidades do "SAVEM".

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1747/2013

Folha Nº 02

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF

Fone: (61) 3348.8230

E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PV)

Art. 6º Concomitantemente à realização das cirurgias de castração será promovida campanha de informação com foco na guarda responsável e bem-estar animal.

§ 1º Serão promovidas campanhas de conscientização sobre a importância da castração, da vacinação, da prevenção de doenças, da posse responsável, das necessidades básicas do animal, como alimentação, hidratação e bem-estar.

Art. 7º Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênios e parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a execução dos objetivos previstos no § 4º do art. 1º e no art. 4º desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 3130/2014
Folha Nº 56-af

A presente proposição é inspirada no Projeto de Lei nº 477/2013, apresentado na Câmara Municipal de São Paulo pelo nobre Vereador Nelo Rodolfo (PMDB). A criação do Serviço de Atendimento Veterinário Móvel (SAVEM) no Distrito Federal tem por objetivo levar às comunidades, principalmente as mais carentes, um veículo equipado para o atendimento médico veterinário de cães e gatos, incluindo castração, coleta de material para exame, vermifugação, vacinação, cirurgias emergenciais e remoção.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1747/2013
Folha Nº 03

142



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PV)

Sector Protocolo Legislativo

RS Nº 3130/2014

Folha Nº 57-uf

Os veículos serão equipados com uma infraestrutura semelhante a de um pequeno hospital, permitindo que o atendimento aos animais sejam realizados dentro das normas de segurança e higiene necessárias ao desempenho da Medicina Veterinária. Nos casos mais graves, em que não é possível se fazer o atendimento no próprio local, cães e gatos poderão ser levados a um hospital veterinário.

Somado ao atendimento veterinário propriamente dito, a proposta também cria um programa de conscientização a respeito dos direitos dos animais, que levarão informações sobre guarda responsável e bem-estar animal. O SAVEM é, antes de tudo, um projeto que pretende fazer com que cães e gatos sejam tratados com mais dignidade.

A família de baixa renda do Distrito Federal não consegue, por meios próprios, ter acesso ao atendimento veterinário para seus animais de estimação. Além disso, mesmo que obtenha atendimento gratuito em alguma clínica ou hospital, que geralmente fica distante de sua residência, o transporte desses animais doentes ou acidentados fica impossibilitado pelo fato de que no DF não é permitido o ingresso de animais no interior de transporte coletivo.

Outro grande problema relacionado à pauta animal nos dias de hoje diz respeito ao abandono de animais nas cidades brasileiras. No Distrito Federal, a situação não é diferente, pois são milhares de cães e gatos vivendo em situação de total abandono pelas ruas do DF, isso quando não acabam parando na Gerência de Controle de Zoonoses. Por isso, a implantação do Serviço de Atendimento Veterinário Móvel será importante para a diminuição da quantidade de animais abandonados. Um bom programa de controle populacional, com a esterilização de animais, evitará a proliferação de crias indesejadas e, conseqüentemente, o número de animais nas ruas.

Diante do exposto, fica claro que a implantação do Serviço de Atendimento Veterinário Móvel trará grandes benefícios sociais e ambientais para o DF, além de

KO

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF

Fone: (61) 3348.8230

E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1747/2013

Folha Nº 04



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PV)

contribuir para a conscientização da população sobre a importância de um tratamento digno dos animais de estimação.

Solicito, por fim, o apoio dos nobres colegas parlamentares para que debatamos e, sendo o caso, aprovemos a presente proposição, de grande importância para nossa sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2013.

DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA

PV/DF

Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 3130/2014
Folha Nº 58-af

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1747/20-13
Folha Nº 05



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria do Plenário e Distribuição

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 2013
Autoria : PROF. ISRAEL BATISTA
Data : 13/12/13 11:48:23
Proposições Encontradas : 11 Tela : 1/1

: [PL-1713/2013](#)

Situação : Tramitando

Localização : CESC
Leitura : 19/11/13
Ementa : Dispõe sobre a instituição do Serviço de Atendimento Médico Móvel de Urgência Veterinário (SAMUVET), para cães e gatos, com intuito de castração, vermifugação, vacinação, primeiros socorros, exames e educação através de conscientização, no Distrito Federal.

Indexação :

Autoria : PROF. ISRAEL BATISTA

26 : [RO-3000/2013](#)

Situação : Tramitando


Localização : SPL
Leitura : 10/12/13
Ementa : Requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.713, de 2013, que Dispõe sobre a instituição do Serviço de Atendimento Médico Móvel de Urgência Veterinário (SAMUVET), para cães e gatos, com intuito de castração, vermifugação, vacinação, primeiros socorros, exames e educação através de conscientização, no Distrito Federal.

Indexação :

Autoria : PROF. ISRAEL BATISTA

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do RICLDF, nas Comissões de: **EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA** (art. 69, I, c - art. 156), **ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS** (art. 64, II, a) e de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** (arts 63, I, d, e 96, caput), registrando para os demais fins regimentais a pesquisa ao Sistema Legis em anexo referente ao tema.

Em, 13/12/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo
RO Nº 3130 / 2014
Folha Nº 59-uf

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1747 / 2013
Folha Nº 06



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE**

PL 1804 /2014

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Deputado Joe Valle)

19 02 14
M

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA
CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO
ANIMAL EM VIAS DO DISTRITO FEDERAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Setor Protocolo Legislativo

RA Nº 3130/2014

Folha Nº 00-uf

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Para efeitos desta lei consideram-se animais aqueles pertencentes às espécies equina, muar, asinina, caprina, ovina e bovina.

Art. 2º Fica proibida a circulação de veículos de tração animal (VTA) em áreas urbanas e vias públicas pavimentadas do Distrito Federal (DF).

Art. 3º É vedada a permanência desses animais, soltos, peados, atados por cordas, ou por outros meios de contenção que configurem maus tratos, em vias ou em logradouros públicos do DF.

**CAPÍTULO II
DOS VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL**

**SEÇÃO I
DA REMOÇÃO**

Art. 4º O VTA que contrarie o disposto no art. 2º desta lei será removido para o depósito determinado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN/DF).

§ 1º Para proceder à remoção do veículo poderá o agente de trânsito requerer força policial.

§ 2º O agente de trânsito lavrará termo de remoção numerado, em duas vias, do qual constará:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1804 / 2014
Folha Nº 01

3



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE**



- I - local, data e hora da remoção do veículo;
- II - descrição sucinta das características do veículo, especificando elementos julgados necessários à sua identificação;
- III - identificação do proprietário do veículo, caso seja possível, e/ou de seu condutor;
- IV - discriminação de eventual carga;
- V - identificação do agente de trânsito que lavrou o termo de remoção;
- VI - número do termo de recolhimento do animal.

§ 3º A primeira via do termo de remoção será encaminhada ao depósito de destino do veículo de tração e a segunda via será entregue ao condutor do VTA.

**SEÇÃO II
DO RESGATE DO VEÍCULO**

Art. 5º O veículo de tração removido bem como a respectiva carga poderão ser resgatados, após o pagamento de taxa, em até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do dia subsequente ao da remoção.

**CAPÍTULO III
DOS ANIMAIS**

Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 3130/2014
Folha Nº 01-ef

**SEÇÃO I
DO RECOLHIMENTO**

Art. 6º O animal encontrado nas situações vedadas pelos arts. 2º e 3º desta lei será retido pelo agente de trânsito, que acionará a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SEAGRI) para o seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.

§ 1º A SEAGRI lavrará termo numerado de recolhimento do animal, em duas vias, no qual constará:

- I - local, data e hora do recolhimento do animal;
- II - descrição sucinta das características do animal;
- III - identificação do proprietário, se conhecido;
- IV - identificação do funcionário da SEAGRI responsável pelo transporte do animal e do veículo por ele conduzido;
- V- número do termo de remoção do veículo, no caso de VTA removido pelo DETRAN.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2804/2014
Folha Nº 02 Paula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE**



§ 2º A primeira via do termo de recolhimento do animal permanecerá com a SEAGRI e a segunda via será entregue ao responsável pelo animal, se houver.

Art. 7º A SEAGRI, quando não provocada pelo agente de trânsito, por entidades de proteção e defesa dos animais ou por qualquer do povo, agirá de ofício, recolhendo o animal que se encontrar nas situações vedadas pelo art. 3º desta lei.

Parágrafo único. Para o recolhimento do animal, a SEAGRI deverá estar disponível em regime de plantão a qualquer momento e poderá acionar o agente de trânsito e força policial.

Art 8º. O Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal Brasília Ambiental (IBRAM) agirá de ofício ou quando provocado por qualquer do povo na fiscalização de maus tratos contra os animais, nos termos desta lei, da Lei nº 9.605/98, do Decreto nº 24.645/34 e da Lei Distrital nº 4.060/07.

Parágrafo único. A SEAGRI deverá prestar apoio logístico ao IBRAM para transporte e albergamento dos animais.

**SEÇÃO II
DOS PROCEDIMENTOS**

Sector Protocolo Legislativo

PA 3130/2014

Folha Nº 62-ef

Art. 9º. Os animais recolhidos serão encaminhados ao Curral da SEAGRI, ou, em casos de emergência, a local onde se lhes possam prover atendimento veterinário imediato, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:

I - exame clínico realizado por médico-veterinário do órgão para avaliação das condições físicas gerais dos animais;

II - coleta de material para os exames necessários;

III - manutenção em local isolado, até que exames e avaliação clínica afastem a hipótese de moléstias infecto-contagiosas ou zoonoses;

IV - manutenção em condições que lhes proporcionem comodidade, abrigo das intempéries, alimentação e manejo etologicamente adequado para cada espécime recolhido.

V- registro e identificação por meio de microchip ou outra tecnologia compatível que resguarde o bem estar do animal.

§ 1º. Tratando-se de equinos, será ainda realizado o exame de Anemia Infecciosa Equina (AIE)

§2º. Os agentes públicos responsáveis pela apreensão e cuidados com os animais apreendidos observarão estritamente as normas de proteção aos animais vigentes

PL Nº 1809/2014
Folha Nº 03



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE**

respondendo administrativa, civil e penalmente por maus tratos que porventura cometerem no exercício de suas atribuições.

§3º. O servidor omissos que, no exercício do cargo não comunicar as irregularidades que souber ou que deveria saber não estará isento de sua responsabilidade.

**SEÇÃO III
DA DESTINAÇÃO**

Sector Protocolo Legislativo
RQ Nº 3130/2014
Folha Nº 03-uf

Art. 10. Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

- I - Resgate pelo proprietário;
- II - doação prioritária para associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais;
- III- encaminhamento a fiel depositário;
- IV- doação para pessoa física ou jurídica previamente cadastrada junto à SEAGRI;
- VI- guarda pela SEAGRI para uso em serviço;
- VII - eutanásia, nos casos específicos autorizados por esta lei.

Parágrafo único. Na impossibilidade de destinação dos animais conforme as hipóteses previstas nos incisos de I a VII do caput, fica o Governo do Distrito Federal (GDF) responsável pela guarda do animal.

Art. 11. No termo de doação/depósito constará que o donatário ou fiel depositário receberá o animal, mediante as seguintes obrigações:

- I - ministrar-lhe os cuidados necessários;
- II - não exibi-lo em rodeios e similares;
- III - não utilizá-lo como meio de tração em meio urbano;
- IV - não transferir-lhe a terceiros;
- V - não destiná-lo a particulares ou a instituições que possam submetê-los a procedimentos de ensino, de testes ou pesquisa;
- VI - não destiná-los a consumo;
- VII- comunicar os casos de morte do animal ou do fiel depositário ou donatário.

§ 1º No caso de animais com problemas físicos ou de saúde, deverão ser respeitados os limites e orientações constantes do termo de doação ou depósito



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE**



§ 2º Deverá o donatário ou depositário apresentar comprovante de propriedade, locação ou arrendamento do local para o qual o animal será destinado.

Art. 12. Em caso de abuso ou maus tratos dos animais:

I - deverá a SEAGRI solicitar a presença do IBRAM para lavratura do respectivo auto de infração com fulcro na Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998 e no Decreto Federal nº 24.645, de 10/07/1934.

II - O IBRAM encaminhará o auto lavrado para as autoridades competentes, que darão início ao procedimento investigativo.

III - com fulcro na Lei Federal 9605/98 não será o animal devolvido ao seu proprietário.

**SUBSEÇÃO I
DO RESGATE**

Sector Protocolo Legislativo
RA Nº 3139 2014
Folha Nº 64-uf

Art. 13. O proprietário do animal que tiver direito a resgatá-lo deverá fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data da remoção.

Parágrafo único. Se houver necessidade de realização de exame, cujo resultado não se conheça antes de 5 (cinco) dias, será o prazo prorrogado até que cesse a suspeita de moléstia, quando então o animal será liberado.

Art. 14. O resgate do animal por seu proprietário dar-se-á mediante:

I - apresentação da carteira de vacinação ou comprovante de aplicação de vacinas obrigatórias para a espécie no Distrito Federal, conforme legislação do Ministério da Agricultura e Pecuária, e da SEAGRI;

II - pagamento de taxa de remoção, de exames obrigatórios, de registro e inserção de microchip, e ainda de diárias de permanência, computado o dia do recolhimento e de saída;

III - comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la;

IV - transporte adequado, que garanta o bem estar do animal e a segurança no trânsito;

V - apresentação de comprovante da propriedade, locação ou arrendamento da localização, em área rural, para o qual o animal será destinado.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 5804 12014
Folha Nº 05 Paul



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE**



Parágrafo único. Se o imóvel de que trata o inciso V não estiver em nome do proprietário do animal, este deverá apresentar documento subscrito pelo proprietário do imóvel, que será co-responsável pela permanência do animal no local.

Art. 15. Se o proprietário informar que seu animal lhe foi subtraído mediante roubo ou furto, e que a infração a esta lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, com data anterior à do recolhimento do animal, de modo a iniciar os trâmites para o seu resgate.

Art. 16. Nos casos de reincidência, do proprietário ou do animal, na violação do disposto nos arts. 2º e 3º desta lei, não será permitido o resgate do animal, que sofrerá as demais destinações estabelecidas no art. 10.

**SUBSECAO II
DA EUTANÁSIA**

Sector Protocolo Legislativo
RS Nº 3130/2014
Folha Nº 65-41

Art. 17. Serão eutanasiados os animais:

I - em estado de sofrimento, que não possa por outro meio ser atenuado;

II - portadores de moléstias determinantes de eliminação, conforme legislação sanitária específica;

§ 1º No caso de animal encontrado em via pública na situação de que trata o inciso I, o animal será imediatamente eutanasiado no local em que for encontrado.

§ 2º A eutanásia será realizada conforme a resolução em vigor do Conselho Federal de Medicina Veterinária, com emprego de substância apta a produzir insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal, vedada a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta.

§ 3º Em qualquer caso, a eutanásia só poderá ser praticada por médico veterinário

**CAPÍTULO IV
DOS PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO**

Art. 18. O GDF desenvolverá políticas públicas para a formação e qualificação de trabalhadores que desejem migrar do uso de VTAs para a coleta seletiva de lixo por meio de outros meios de transporte ou outras atividades.

**CAPÍTULO V
DOS CONVÊNIOS**

Art. 19. Fica autorizada a celebração de convênios entre os órgãos pertencentes ao Poder Público, em particular o DETRAN, IBRAM e SEAGRI e as associações civis,

Setor Protocolo Legislativo
RL Nº 1804/2014
Folha Nº 06 Paula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE**



empresas de iniciativa privada, universidades e outras instituições para os seguintes fins:

I - dar publicidade ao teor desta lei;

II - desenvolver programas de formação profissional que permitam o retorno ao mercado de trabalho daqueles que deixarem de explorar seus animais para tração de veículos e outros serviços;

III - fiscalizar o cumprimento das restrições por esta lei impostas.

IV- prover atendimento veterinário aos animais

Sector Protocolo Legislativo

RA N° 3130 2014

Folha N° 66-ef

**CAPÍTULO VI
DAS TAXAS E PENALIDADES**

Art. 20. Para o resgate do veículo de tração removido, o proprietário pagará ao DETRAN/DF taxa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 21. No ato do resgate, a SEAGRI cobrará do proprietário do animal as taxas referentes aos seguintes serviços:

I – realização de exames necessários à elucidação da suspeita de doenças infecto-contagiosas e de zoonoses, além dos medicamentos utilizados;

II - remoção;

III – registro e inserção de microchip;

IV - diárias de manutenção;

V - exame de AIE;

VI - Eutanásia.

§ 1º Os valores cobrados obedecerão à seguinte tabela, expressa em reais:

| TAXAS |

	EQUINOS	MUARES	ASININOS	BOVINOS	CAPRINOS	OVINOS
Remoção	500,00	500,00	500,00	100,00	100,00	100,00
Microchip e registro	30,00	30,00	30,00	N/A	N/A	N/A
Diária e manutenção	250,00	250,00	250,00	50,00	50,00	50,00



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE**

Eutanásia	300,00	300,00	300,00	200,00	200,00	200,00
-----------	--------	--------	--------	--------	--------	--------

§ 2º. A SEAGRI oferecerá o serviço de registro e inserção de microchip a animais de particulares.

Art. 22. Em casos de maus tratos, serão ainda aplicadas multas conforme os arts. 1º e 2º da Lei Distrital n. 4.060, 18 de dezembro de 2007.

Art. 23. O descumprimento das obrigações presentes no art. 11 implicará no cancelamento do termo de doação/depósito e multa no valor de R\$ 500,00, que deverá ser revertida ao FAAT.

Art. 24. Os valores por esta lei mencionados serão reajustados pela variação do Índice de Preços do Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de sua extinção, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 25. Efetivada a doação a que se refere o art. 10 desta lei, ficará a donatária isenta do pagamento de taxas.

Art. 26. No caso de que trata o art. 15, a exibição do Boletim de Ocorrência eximirá o proprietário do animal do pagamento da taxa de remoção e diárias de manutenção, permanecendo devidas as demais taxas.

Art. 27. Será responsável pelo pagamento da taxa da eutanásia do animal o seu proprietário, se conhecido, ainda que a situação que justifique esse procedimento tenha decorrido de acidente.

Capítulo VII

Do Fundo de Amparo aos Animais de tração

Sector Protocolo Legislativo

RG n. 3130 / 2014

Folha Nº 67-uf

Art. 28. Fica criado o Fundo de Amparo aos Animais de Tração (FAAT).

Art. 29. O FAAT será destinado para a melhoria do bem estar dos animais recolhidos ao curral da SEAGRI, inclusive daqueles não utilizados para tração, sem prejuízo da dotação orçamentária a que se refere esta lei.

Art. 30. Constituem recursos do FAAT:

- I – o produto da arrecadação das multas administrativas e taxas previstas nesta lei;
- II – doações de pessoas físicas ou jurídicas;

Art 31. O FAAT será gerido pela SEAGRI, que prestará contas mensalmente dos valores arrecadados e despendidos.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE**



**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 33. Esta lei será regulamentada em 90 (noventa) dias.

- ANEXO I - TERMO DE REMOÇÃO DO VEÍCULO
- ANEXO II - TERMO DE RECOLHIMENTO DO ANIMAL
- ANEXO III - TERMO DE DOAÇÃO/DEPÓSITO

Sotor Protocolo Legislativo
RA nº 3130/2014
Folha Nº 08-ef

Sotor Protocolo Legislativo
PL nº 1804/2014
Folha Nº 09 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE



Anexo I	
Termo de Remoção do Veículo	
Número do Termo	
Descrição do Veículo	Setor Protocolo Legislativo RA Nº 3130 / 2014 Folha Nº 69-uf
Proprietário/Condutor do Veículo	
Número do Termo de Recolhimento do Animal	
Possui Carga? Especifique.	
Agente de Trânsito Responsável	
Local da Remoção	
Data e hora da Remoção	
Observações:	
Assinatura Agente de Trânsito Responsável	Assinatura Proprietário e/ou Condutor

Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 3130 / 2014
Folha Nº 69-uf



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE



Anexo II	
Termo de Recolhimento do Animal	
Número do termo	
Descrição das Características do Animal	
Proprietário do Animal	
Número do Termo de Remoção do Veículo, no caso de VTA	Setor Protocolo Legislativo RG Nº 3130 / 2014 Folha Nº 70-ef
Agente da SEAGRI Responsável	
Local do Recolhimento	
Data e hora do Recolhimento	
Observações:	
Assinatura Agente da SEAGRI Responsável	Assinatura Proprietário e/ou Condutor

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 3804 / 2014

Folha Nº 11 Paul



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE

Anexo III	
Termo de Doação/Depósito	
Número do Termo	
Nome Donatário/Fiel Depositário	
Endereço da propriedade	
Imóvel próprio ou arrendado?	Setor Protocolo Legislativo RA Nº 3130, 2014 Folha Nº 71-uf
Documento comprobatório da propriedade	
Para qual finalidade será utilizado o animal?	
Agente da SEAGRI e/ou Entidade de Proteção Animal Responsável	
Local	
Data e hora	
Obrigações do Donatário/Fiel Depositário: <ul style="list-style-type: none">- Ministrá-lo os cuidados necessários;- Não exibi-lo em rodeios e similares;- Não utilizá-lo como meio de tração em meio urbano;- Não destiná-lo a particulares ou a instituições que possam submetê-los a procedimentos de ensino, de testes ou pesquisa;- Não destiná-lo a consumo;- Comunicar os casos de morte do animal ou do fiel depositário ou donatário;- No caso de animais com problemas físicos ou de saúde: a) O animal não poderá ser montado;	

Setor Protocolo Legislativo
RL Nº 1804 / 2014
Folha Nº 12 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Requerimento nº 3.130/2014

Autoria: Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos dos Animais
(Requerimento de Tramitação em Regime de Urgência)

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição, para inclusão em Ordem do Dia, nos termos dos arts. 145, XVI, 164, ambos do Regimento Interno da CLDF.

Em 12/03/2014.

lus

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 3130/2014
Folha Nº 73-ef